

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**O DIREITO DE AMPARO AO IDOSO GARANTIDO PELA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ANA CLAUDIA SAMPAIO**

Curitiba/PR

2016

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**O DIREITO DE AMPARO AO IDOSO GARANTIDO PELA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ANA CLAUDIA SAMPAIO**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Michael Dionísio de Souza.

Curitiba/PR

2016

O DIREITO DE AMPARO AO IDOSO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

MICHAEL DIONÍSIO DE SOUZA
Orientador

FERNANDO DO REGO BARROS FILHO
Examinador

GILMARA PESQUERO FERNANDES MOHR FUNES
Examinador

Curitiba/PR, 06 de dezembro de 2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu orientador Michael Dionísio de Souza que com toda a paciência me auxiliou no desenvolvimento desse trabalho, por ter acreditado que seria possível mesmo com tantos obstáculos. Seu apoio e orientação foram fundamentais para o sucesso da minha pesquisa.

Venho agradecer ainda aos examinadores por aceitarem compor minha banca.

Agradeço a todos os professores que durante esses cinco anos, compartilharam de seu conhecimento e tanto nos ensinaram, contribuindo para nosso desenvolvimento profissional e pessoal.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus por ter me proporcionado a oportunidade de cursar a faculdade de direito. Aos meus pais Benedita e Gilberto pela educação e por todos os seus ensinamentos, que foram a base para a formação do meu caráter e que tanto contribuíram para o meu crescimento profissional e pessoal.

Uma dedicatória especial ao meu noivo Diego, que desde o início me apoiou e me ajudou a tomar decisões, com sua paciência trouxe paz ao meu coração nos momentos mais difíceis dessa jornada e continua sendo meu porto seguro.

Dedico a minha irmã Ana Paula e meu cunhado Janisley, pois foram as pessoas em quem me espelhei desde criança e me incentivaram a estudar e buscar uma carreira de sucesso. À minha amiga Gisele por todos os conselhos e pelas diversas vezes que me ajudou a manter o foco e não desistir dos meus sonhos, por sua amizade sincera e por estar ao meu lado desde sempre.

Sou grata a minha amiga Rosiane, pelo incentivo e oportunidades que me proporcionou, por ter confiado no meu trabalho e acreditado em mim.

Ainda, dedico esse trabalho às minhas amigas Keite Fernanda Delarosa e Maria Sonia Itonaga por todo apoio que dedicaram nesses cinco anos, por sua amizade verdadeira e sincera que pretendo levar para vida toda.

Por fim e não menos importante, dedico esse trabalho *in memoriam* aos meus avós Adelina, João e Emerenciana, bem como ao meu avô materno José e minha avó de coração Wally que com seus 93 e 86 anos respectivamente, continuam entre nós com toda sua história e alegria. Eis que através da convivência que tivemos, pude perceber o quanto o idoso necessita de apoio de suas famílias e da sociedade como um todo. Agradeço pela oportunidade que tive ao cuidar desses idosos que tanto amo e que através desse convívio contribuíram para que eu me tornasse uma pessoa melhor. Foram eles a inspiração para a realização desse trabalho.

Na minha velhice
tratam-me com carinho e muito respeito.
E mesmo que eu perca a lucidez,
não se esqueçam do que eu pensava
e de como eu agia enquanto era lúcida.
E façam sempre a pergunta:
O que ela decidiria se estivesse lúcida?
E ajam conforme a resposta que lhes vier à consciência
pois ela estará alimentada pela implacável memória dos meus tempos de luta
pelo Envelhecimento Digno.
(Pérola Melissa Vianna Braga).

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a importância da preocupação que devemos dedicar as questões ligadas ao envelhecimento. Ao analisar a doutrina bem como a legislação acerca dos direitos garantidos ao idoso, constata-se que os dispositivos constitucionais que dispõem acerca da obrigação da família, sociedade e Estado em prestar amparo à pessoa idosa positivam uma obrigação e impõe seu devido cumprimento. Ocorre ainda, que a legislação se vincula com a cultura do povo brasileiro, independente de legislação, cultural e socialmente fica claro o dever em prestar amparo àqueles que já não gozam das mesmas condições de antes, quando jovens. A Constituição Federal e o Estatuto do Idoso positivam e determinam a obrigação social para com a pessoa idosa, sendo, portanto fundamentais para sua concreta efetividade. Verifica-se ainda, que a jurisprudência nos traz o entendimento de que o dever de amparo ao idoso não fica apenas restrito aos familiares, denota-se que o Estado e também a sociedade se incluem no rol de responsáveis em prestar amparo a pessoa idosa.

Palavras-chave: Envelhecimento. Idoso. Amparo.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the importance of the concern that we must dedicate the issues related to aging. When analyzing the doctrine as well as the legislation on the rights guaranteed to the elderly, it is verified that the constitutional provisions that they provide about the obligation of the family, society and State to provide protection to the elderly person, they affirm an obligation and impose its due fulfillment. It also happens that the legislation is linked to the culture of the Brazilian people, regardless of legislation, culturally and socially it is clear the duty to provide support to those who no longer enjoy the same conditions as before when young. The Federal Constitution and the Statute of the Elderly positivam and determine the social obligation towards the elderly person, being therefore fundamental for its concrete effectiveness. It is also verified that the jurisprudence brings us the understanding that the duty of protection to the elderly is not only restricted to the relatives, it is denoted that the State and also the society are included in the list of responsible in providing shelter to the elderly person.

Key-words: Aging. Old man. Protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 A VELHICE E O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO	3
2.1 O DIREITO DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO COMPARADA	5
2.2 A SITUAÇÃO DO IDOSO NA SOCIEDADE BRASILEIRA EM TEMPOS ATUAIS	8
3 INCLUSÃO DO IDOSO NO DIREITO E NAS POLÍTICAS PÚBLICAS	11
3.1 COMPROMISSOS INTERNACIONAIS	11
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL	21
3.3 O IDOSO ENQUANTO OBJETO LEGAL	25
4 CUIDADO LEGAL DO IDOSO E SUA IMPLEMENTAÇÃO	33
4.1 RESPONSABILIDADE DE AMPARO VOLTADA A FAMÍLIA	35
4.2 DEVERES DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA	43
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva a análise da Constituição Federal a fim de demonstrar que o texto legal traz positivado o dever de amparo ao idoso. Verifica-se que o idoso enquanto objeto legal goza de direitos estabelecidos em lei, que devem ser efetivamente exercidos por seus titulares.

Através do estudo de doutrinas, leis e jurisprudências identificou-se os principais direitos estabelecidos em nossa legislação que visam a proteção da pessoa idosa, bem como o envelhecimento digno.

O aumento da longevidade no mundo motivou o desenvolvimento de políticas públicas voltadas a preocupação com essa etapa da vida. No âmbito internacional diversos compromissos entre os países ressaltaram a importância da proteção a pessoa idosa, buscando estabelecer pactos visando o envelhecimento em melhores condições.

O Brasil foi adepto de vários tratados internacionais que visam a proteção do idoso. Além disso, diversas leis brasileiras fazem referência a pessoa idosa. Destaca-se que a Constituição Federal, também se preocupou com as questões relativas ao envelhecimento populacional.

A Constituição Federal apresenta princípios fundamentais como base essencial de sua composição. A dignidade da pessoa humana está expressa em nossa Constituição em várias esferas, sendo considerada o núcleo da carta magna.

Neste contexto observa-se ainda a fundamentação constitucional acerca da ordem social, mais especificamente no capítulo VII que trata sobre a família, criança, adolescente, jovem e idoso.

Conforme disposto no artigo 230 cabe a família, a sociedade e ao Estado amparar o idoso, possibilitando sua interação na comunidade bem como garantindo-lhe bem-estar e direito à vida. A obrigação do Estado em amparar o cidadão idoso está relacionada diretamente com a dignidade da pessoa humana.

Além da Constituição Federal, o idoso dispõe de um estatuto próprio criado com o intuito de garantir-lhe o gozo de seus direitos. O Estatuto do idoso, positivado pela Lei nº 10.741/2003 apresenta um ordenamento que assegura a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o efetivo cumprimento dos deveres da família, sociedade e Estado para com o idoso.

A doutrina dispõe ainda de uma questão de reconhecimento do idoso por parte do Estado, tendo em vista sua contribuição para a sociedade bem como para a história do país.

Ao idoso é garantido o direito de prioridade, até mesmo os recursos públicos devem ser destinados de forma a privilegiar as áreas de proteção ao idoso. Além disso, o Estatuto do idoso tem a obrigação de prestar amparo à pessoa idosa, de forma que venha garantir a proteção à vida e à saúde, bem como o desenvolvimento de políticas públicas com o intuito de permitir um envelhecimento saudável e digno.

Alguns princípios essenciais para convivência social foram inseridos na Lei nº 10.741/2003, o respeito, por exemplo, é garantido ao idoso como forma de inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, além da preservação à imagem, crença e demais valores conforme o artigo 10, parágrafo 2º do Estatuto do idoso.

Ainda de acordo com o artigo 10 em seu 3º parágrafo, o dever de amparo ao idoso não fica restrito apenas a uma parcela da sociedade, é dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, fazendo com que esta fique a salvo de qualquer tratamento desumano, violento ou constrangedor.

Ressalta-se que além da sociedade e Estado, o idoso tem o direito de ser amparado por seus filhos na velhice, conforme disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Assim como os pais tem o dever de cuidar de seus filhos na infância, cabe aos filhos prestar amparo aos pais na velhice.

Ao reconhecer e garantir a proteção ao idoso, a sociedade caminha para sua evolução. O Estatuto do idoso juntamente com a Constituição Federal garante à terceira idade o efetivo cumprimento de seus direitos.

2 A VELHICE E O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO

Os conceitos de velhice, envelhecimento e velho estão interligados e são objetos de estudo em conjunto (FREITAS, 2006, p. 9).

O envelhecimento é um processo pelo qual todos os seres vivos animais estão sujeitos a vivenciar. Há certa dificuldade em definir o conceito de envelhecimento, eis que é composto por múltiplos aspectos (FREITAS, 2006, p.10).

[...] o envelhecimento é conceituado como um processo dinâmico e progressivo, no qual há modificações morfológicas, funcionais, bioquímicas e psicológicas que determinam a perda da capacidade de adaptação do indivíduo ao meio ambiente, ocasionando maior vulnerabilidade e maior incidência de processos patológicos que terminam por levá-lo à morte (PAPALÉO NETTO, 2007, p.35).

Já a velhice, é uma fase da vida em que o indivíduo se depara com certas dificuldades como a redução de sua capacidade funcional, de trabalho bem como de sua resistência. O início exato dessa fase, é indefinido, pois varia de acordo com as condições de vida da pessoa (FREITAS, 2006, p. 10).

O conceito de idoso relaciona-se com a idade, contudo há variação de acordo com o país onde se vive. Para os países desenvolvidos, considera-se idoso o indivíduo que possui 65 anos ou mais, já nos países em desenvolvimento que é o caso do Brasil, a idade passa a ser de 60 anos (FREITAS, 2006, p. 9).

Utiliza-se o critério cronológico para se estabelecer políticas públicas que visam a atenção ao idoso nas questões sociais e psicológicas, bem como programas especiais à saúde dos idosos, porém algumas questões legais utilizam como base os 65 anos de idade (FREITAS, 2006, p. 9).

Nos dias atuais ainda se tem várias discussões a respeito do início do envelhecimento, tal dificuldade de encontrar uma resposta exata se dá pela ausência de marcadores biofisiológicos em que se possa confiar (FREITAS, 2006, p. 9).

Há ainda uma distinção entre os conceitos de idade, como podemos ver a idade psicológica esta diretamente relacionada às capacidades:

O conceito de idade psicológica, à semelhança do significado de idade biológica, refere-se à relação que existe entre a idade cronológica e as capacidades, tais como percepção, aprendizagem e memória, que

preenchem o potencial futuro de funcionamento do indivíduo. Paralelamente, a idade psicológica tem sido relacionada também com o senso subjetivo de idade, isto é, como o modo como cada pessoa avalia a presença de marcadores biológicos, sociais e psicológicos do envelhecimento, comparando-se com outros indivíduos da mesma idade. Sob esse aspecto, não é raro o encontro de idosos que procuram passar a impressão de que sua idade psicológica é menor que a cronológica e, com isso, buscam preservar a auto-estima e a imagem social (PAPALÉO NETTO, 2007, p. 34).

Já a idade social, esta diretamente ligada à capacidade de adequação do indivíduo na sociedade, bem como o desempenho dos papéis esperados pelo meio em que se vive:

A idade social tem relação com a avaliação da capacidade de adequação de um indivíduo ao desempenho de papéis e comportamentos esperados para as pessoas de sua idade num dado momento da história de cada sociedade. Dessa forma, as experiências de envelhecimento e velhice podem variar no tempo histórico de uma sociedade, dependendo de circunstâncias econômicas (PAPALÉO NETTO, 2007, p. 34).

Verifica-se ainda, que essa análise varia de acordo com a convivência das gerações com pessoas idosas, visto que essa convivência proporciona um maior nível de compreensão e afasta os preconceitos.

[...] as sociedades nas quais gerações nasceram, cresceram ou conviveram com velhos, há maior disposição de compreender, conviver e promover a velhice. Não ocorre o mesmo com gerações recentes, especialmente no caso de países industrializados, de zonas urbanas e de famílias nucleares. Seguramente, sua concepção de velhice não está isenta de mitos, preconceitos e falsos estereótipos (PAPALÉO NETTO, 2007, p. 34).

Muito se discutiu sobre o conceito legal de idoso, visto que alguns autores observavam as questões biológicas, enquanto outros avaliavam o idoso individualmente de acordo com as particularidades físicas de cada um.

Até janeiro de 1994, nem a Constituição Federal, tampouco qualquer outro texto legal apresentava a definição de pessoa idosa. Na ausência da imposição legal, muito se discutia sobre a conceituação de idoso. Alguns autores pretendiam estipular o conceito biológico, estabelecendo um critério único com base na idade do cidadão. Para outros, contudo, a qualidade de idoso deveria ser analisada caso a caso, dependendo das condições biopsicológicas de cada ser humano (FREITAS JUNIOR, 2008, p. 15).

Contudo, a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994) colocou um fim na discussão instituindo assim o conceito legal de idoso, passando a ser considerado idoso o indivíduo com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Ainda o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei 10.741/2003 confirmou o conceito trazido pela Lei 8.842/1994, utilizando o critério biológico absoluto, conforme destaca o ilustre doutrinador Roberto Mendes de Freitas Junior:

A Lei 10.741/2003, posteriormente, igualmente utilizou o critério biológico, de caráter absoluto, e passou a definir idoso como sendo a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O texto não diferencia o idoso capaz, que se encontra em plena atividade física e mental, do idoso senil ou incapaz, considerando-os, todos, sujeitos protegidos pela novel legislação, denominada Estatuto do Idoso (FREITAS JUNIOR, 2008, p. 15).

Verifica-se, que as condições físicas e mentais não são levadas em consideração quando se fala em conceito de idoso na legislação brasileira, basta que o indivíduo atinja a idade de 60 (sessenta) anos para gozar da proteção garantida pela Constituição Federal e Estatuto do Idoso.

2.1 O DIREITO DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO COMPARADA

O respeito ao idoso esta diretamente ligado a uma questão cultural, assim percebemos que uma sociedade que oferece amparo e dignidade ao cidadão da terceira idade, demonstra seu alto nível de evolução e maturidade. As sociedades mais novas acabam por não reconhecer o velho como ser humano ativo e capaz de exercer seus direitos, motivo pelo qual deixam de atingir seu comprometimento para com seus membros mais velhos (BRAGA, 2011, p. 97).

Verifica-se que a legislação e as políticas públicas variam de acordo com cada país, bem como a aplicabilidade dessas leis e políticas.

A Constituição de Portugal traz em seus artigos 62, 64, 67 e 72 disposições acerca dos direitos dos idosos. Esses dispositivos apresentam obrigações direcionadas ao Estado português com o intuito de evitar a diminuição dos meios de trabalho do idoso, além disso, contém a obrigação do Estado em criar políticas de seguridade social que permitam uma vida digna ao cidadão idoso (BRAGA, 2011, p. 99).

Está também na constituição portuguesa de 1976 (reformada em 1997) a proteção à saúde do idoso, com a existência de um sistema gratuito para eles. Lá também está a obrigação do Estado na criação de uma política destinada aos idosos que lhes garanta segurança econômica, condições de habitação, além de convívio familiar e comunitário. Além de evitar a marginalização do idoso com estas medidas, a Constituição portuguesa e a legislação esparsa daquele país pretendem que o membro de sua sociedade, ao envelhecer, tenha preservada sua capacidade de realização pessoal, não permitindo que ele seja ou se sinta excluído do núcleo familiar ou social (BRAGA, 2011, p.99).

Já a Itália, dispõe em sua Constituição que os idosos possuem direito a uma existência digna. O artigo 38 da Carta Magna destaca que o cidadão que estiver impossibilitado de trabalhar e não tiver meios de subsistência, terá assistência do Estado que ainda lhe garantirá seu *status* de pessoa incluída na sociedade. Ressalta-se que o Estado tem parceria com outros órgãos e instituições para a efetivação dessas garantias (BRAGA, 2011, p. 100).

A Espanha apresenta grande preocupação com a velhice, o que se verifica no artigo 50 da Constituição espanhola que estabelece garantia ao cidadão da terceira idade no que diz respeito a pensões adequadas às necessidades básicas, ainda atendimento ao idoso nas questões referentes a saúde, moradia, cultura, descanso e lazer (BRAGA, 2011, p. 100).

A proteção, no que diz respeito as pensões, derivou de um sistema de seguro social que foi criado como voluntário no começo do século passado e que depois transformou-se em subsídio da velhice e, mais tarde, passou a abranger não só a velhice como também a invalidez. Existem ainda outras disposições na lei espanhola que regulamentam e garantem a proteção efetiva aos cidadãos que estejam em situação de necessidade derivada de sua idade (partindo no mínimo de 65 anos) e falta de meios adequados para garantir, por força própria, sua subsistência (BRAGA, 2011, p.100).

A Constituição da Suíça também se preocupou com o idoso, conforme os artigos 111 e 112 há uma previdência que visa o amparo ao cidadão na velhice. Essa previdência tem sua arrecadação expressa em lei, que prevê que resultará de um seguro federal, da previdência individual e profissional (BRAGA, 2011, p.100).

A Confederação Suíça instituiu, por via legislativa, um seguro contra a velhice, obrigatório para o conjunto da população, que provê a seguridade social em dinheiro e também em espécie, fornecendo uma renda que cubra as necessidades básicas de modo apropriado, estipulando uma renda máxima desejável e um teto basilar de renda mínima, nunca ultrapassável.

Todo esse sistema de seguridade social na Suíça é custeado por uma contribuição da Confederação, cujos valores provêm das receitas líquidas de impostos e direitos alfandegários sobre o tabaco e impostos sobre bebidas destiladas (BRAGA, 2011, p. 101).

Ao analisar a Constituição da Suécia, verifica-se que esta não dispõe de nenhum tipo de proteção específica ao idoso, contudo garante auxílio a população na velhice (BRAGA, 2011, p. 101).

O atual sistema de seguridade social da Suécia está sendo reformado, em uma transição delicada iniciada em 1994 com uma duração prevista originalmente de 20 anos, e a idade de aposentadoria lá também é de 65 anos. Além disso, uma outra proteção na legislação sueca demonstra o grau maior de preocupação com o idoso no país: o fundo de desemprego. Através dele, os desempregados recebem até 75% do valor de seu último salário e que é pago, inicialmente, por 300 dias para trabalhadores com idade inferior a 55 anos e por 450 dias para os acima desta idade. Porém, se o trabalhador, mesmo participando de programas de reativação do mercado de trabalho, não conseguir nova colocação, este benefício pode ser concedido por outros períodos sucessivos (BRAGA, 2011, p. 101).

Apesar de possuir um grande número de imigrantes, cerca de mais de 2 milhões considerando apenas os muçulmanos, a Alemanha muito se preocupa com a situação dos idosos no país. A Lei Federal de Assistência e Bem-Estar Social, prevê um sistema amplo e eficiente, visando beneficiar o idoso de maneira geral e não somente no que diz respeito a saúde e abandono (BRAGA, 2011, p. 102).

A fundamentação legal da assistência social ao idoso da referida lei alemã encontra-se em seu artigo 75, onde há previsão de várias medidas de apoio à velhice, como o direito à habitação adequada às necessidades daqueles que envelhecem, assistência e acompanhamento do idoso em instituições de longa permanência, desde a escolha do local mais apropriado até sua adaptação e mudança definitiva. Assistência, em todos os aspectos, da utilização de serviços prestados especificamente em razão da idade. Motivação e apoio para a participação de eventos culturais e educativos. Assistência para a obtenção de licenças administrativas e acompanhamento de serviço social em caso de cirurgias. Programas de preparação para a velhice, incluindo escolha ou adequação de imóveis para residência. Ressalta-se que esta assistência é prestada para todos os idosos que solicitarem atendimento, independentemente de renda ou ativos financeiros existentes, ou seja, a incapacidade econômica não é um pré-requisito (BRAGA, 2011, p. 103).

Assim, verifica-se que a Alemanha possui uma legislação ampla que apoia o cidadão idoso em um sistema que o Estado coordena a sociedade, visando uma política de respeito e amparo (BRAGA, 2011, p. 103).

2.2 A SITUAÇÃO DO IDOSO NA SOCIEDADE BRASILEIRA EM TEMPOS ATUAIS

Segundo dados do IBGE, a população idosa representa cerca de 15 milhões de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, o que corresponde a 8,6% da população brasileira. Verifica-se que 8,9 milhões (62,4%) dos idosos são responsáveis por seus domicílios tendo em média 69 (sessenta e nove) anos de idade, ainda se constata que a maioria são mulheres (CENSO DEMOGRÁFICO, IBGE, 2000).

A população idosa no Brasil vem crescendo a cada dia, segundo estudos realizados no ano de 2000, nos próximos 20 (vinte) anos a população idosa no Brasil poderá ultrapassar 30 milhões de pessoas e representar 13% da população. O índice de crescimento da população idosa é bem superior ao de crianças, em 1980, por exemplo, havia cerca de 16 idosos para cada 100 crianças, já no ano 2000 houve um aumento significativo, alcançando quase o dobro sendo 30 idosos para 100 crianças (CENSO DEMOGRÁFICO, IBGE, 2000).

A queda no crescimento populacional das crianças esta diretamente ligada ao baixo índice de fecundidade, por outro lado tem-se o aumento da longevidade o que eleva o numero de pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos no país. Nos últimos dez anos, tivemos o maior crescimento relativo no grupo de pessoas com 75 (setenta e cinco) anos ou mais, cerca de 49,3% (CENSO DEMOGRÁFICO, IBGE, 2000).

Analisa-se ainda, que no Brasil as mulheres vivem cerca de oito anos a mais que os homens, conforme dados do IBGE em 2000 para cada 100 mulheres idosas tínhamos 81,6 homens idosos (CENSO DEMOGRÁFICO, IBGE, 2000).

O crescimento da população idosa ocorre a nível mundial, sendo que em 1950 existiam cerca de 204 milhões de idosos no mundo, enquanto que em 1998 esse número chegou a 579 milhões de pessoas, crescimento que corresponde a cerca de 8 milhões de pessoas idosas por ano. Destaca-se que segundo projeções, em 2050 a população idosa será de 1.900 milhões de pessoas. No quadro atual, a cada 10 pessoas uma possui 60 (sessenta) anos de vida ou mais, em 2050 a estimativa é que será uma para cinco em todo mundo, sendo que nos países

desenvolvidos a cada três pessoas uma será idosa (CENSO DEMOGRÁFICO, IBGE, 2000).

Conforme estudos, haverá um aumento das pessoas com idade acima de 100 anos, cerca de 15 vezes mais, em 1999 por exemplo, havia 145 mil centenários e em 2050 projeta-se que esse número chegará a 2,2 milhões (CENSO DEMOGRÁFICO, IBGE, 2000).

No Brasil, tínhamos cerca de 13.865 centenários no ano de 1991, já em 2000 houve um aumento significativo de 77% chegando a 24.576 pessoas (CENSO DEMOGRÁFICO, IBGE, 2000).

Ainda de acordo com o Censo 2000, cerca de 62,4% dos idosos eram responsáveis por seus domicílios, constatando assim um aumento em relação ao ano de 1991 que correspondia a 60,4%. Em relação a proporção por sexo, é possível verificar que em 2000, 37,6% dos responsáveis idosos eram mulheres, ainda verifica-se que cerca de 67% das mulheres idosas moravam só (CENSO DEMOGRÁFICO, IBGE, 2000).

Os idosos em domicílios unipessoais, ou seja, com apenas um morador, geralmente estão situados nas regiões Sul e Sudeste. A maioria deles está nas cidades de Porto Alegre (27,1%), Rio de Janeiro (23%), Curitiba (21,3%) e São Paulo (20,2%) (CENSO DEMOGRÁFICO, IBGE, 2000).

Destaca-se ainda os resultados das pesquisas em relação a alfabetização dos idosos, ou seja, em 1991, 55,8% dos idosos declararam saber ler e escrever, já em 2000 foram cerca de 64,8%, representando assim um aumento de 16,1% no período. Os dados mostram ainda, que existem cerca de 5,1 milhões de idosos analfabetos no país (CENSO DEMOGRÁFICO, IBGE, 2000).

Ao se tratar de gênero, os homens aparecem mais alfabetizados que as mulheres, representando 67,7% enquanto as mulheres representam 62,6%. Essa variação está diretamente relacionada ao fato de que até os anos 60 os homens tinham oportunidades diferenciadas em relação as mulheres e mais acesso aos estudos (CENSO DEMOGRÁFICO, IBGE, 2000).

Em relação ao rendimento da pessoa idosa, o Censo 2000 mostra que houve significativo aumento nesse sentido. Em 1991 o rendimento médio do idoso responsável por seu domicílio era de R\$403,00 enquanto que em 2000 aumentou para R\$657,00, ainda é clara a diferença em relação ao gênero, enquanto as

mulheres ganhavam R\$500,00 os homens chegavam a R\$752,00 (CENSO DEMOGRÁFICO, IBGE, 2000).

Assim, verifica-se que o aumento da longevidade é evidente no Brasil, sendo que a maioria dos idosos são responsáveis pelos seus domicílios. Ainda conforme o referido estudo, nos próximos anos teremos um aumento de pessoas com idade superior a 100 anos, o que demonstra que a população idosa tende a aumentar ainda mais.

3 INCLUSÃO DO IDOSO NO DIREITO E NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundialmente considerado, assim sendo, verifica-se que a proporção de idosos no mundo vem aumentando significativamente se comparado as demais faixas etárias (CAMARANO, 2006, p. 1).

Considerando esse crescimento populacional idoso, foram desenvolvidas várias políticas em atenção ao amparo ao cidadão em sua velhice.

O Brasil firmou compromisso com alguns pactos internacionais: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Declaração de Estocolmo (1972), Declaração da Filadélfia (1944), Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, Convenção 26 da OIT e Recomendação 67 da OIT (BRAGA, 2011, p. 95).

Em âmbito nacional, além da Constituição Federal que trata dos direitos e garantias da pessoa idosa, tivemos como marco histórico a Lei 8.842/1994 que dispôs a respeito da Política Nacional do Idoso (FREITAS JUNIOR, 2008, p. 5).

Ainda, em 13 de maio de 2002 o Decreto 4.227 instituiu o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. Posteriormente em janeiro de 2004, o Estatuto do Idoso entrou em vigor através da Lei 10.741/2003 (FREITAS JUNIOR, 2008, p. 5).

Os documentos acima citados, demonstram uma tendência mundial que leva em consideração a questão do envelhecimento.

3.1 COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

No âmbito internacional, diversos pactos tratam acerca dos direitos da pessoa idosa, nem todos se referem diretamente a respeito da velhice, contudo são de extrema importância e devem ser considerados (BRAGA, 2011, p. 95).

Como acordos internacionais juridicamente obrigatórios, os tratados internacionais formam a principal fonte de obrigação do Direito Internacional (PIOVESAN, 2016, p. 113).

Enfatiza-se que os tratados são, por excelência, expressão de consenso. Apenas pela via do consenso podem os tratados criar obrigações legais, uma vez que Estados soberanos, ao aceitá-los, comprometem-se a respeitá-los. A exigência de consenso é prevista pelo art. 52 da Convenção de Viena, quando dispõe que o tratado será nulo se a sua aprovação for obtida mediante ameaça ou pelo uso da força, em violação aos princípios de Direito Internacional consagrados pela Carta da ONU (PIOVESAN, 2016, p. 116).

Verifica-se que como o tratado possui força jurídica, seu descumprimento acarreta a responsabilização do Estado que o violou (PIOVESAN, 2016, p. 121).

Existe grande polêmica no que diz respeito a natureza dos direitos humanos, alguns dizem que são direitos naturais e inatos, outros que são direitos históricos, ainda há quem diga que são direitos que decorrem de certo sistema moral. Contudo tal questionamento permanece no pensamento contemporâneo (PIOVESAN, 2016, p. 193).

De acordo com a ilustre jurista Flávia Piovesan, os direitos humanos decorrem da história:

Defende esse estudo a historicidade dos direitos humanos, na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana [...] (PIOVESAN, 2016, p.193)

Os marcos dos direitos humanos em âmbito internacional foram: O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, conforme destaca Flávia Piovesan.

Ao se falar em Direito Humanitário, verifica-se que este trata da imposição de limites aos Estados em caso de guerra, buscando a preservação dos direitos fundamentais (PIOVESAN, 2016, p.196).

Já a Liga das Nações veio com o intuito de reforçar essa ideia de limitar a soberania dos Estados (PIOVESAN, 2016, p.196).

A Liga das Nações, por sua vez, veio a reforçar essa mesma concepção, apontando para a necessidade de relativizar a soberania dos Estados. Criada após a Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros (PIOVESAN, 2016, p. 196).

A organização Internacional do Trabalho também demonstrou grande valia em se tratando da internacionalização dos Direitos Humanos. Criada após a Primeira Guerra Mundial, seu objetivo era padronizar as condições de trabalho e bem-estar em âmbito internacional (PIOVESAN, 2016, p. 197).

Conclui-se, portanto, que esses institutos tiveram grande importância na internacionalização dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2016, p. 198).

Denota-se que foi após a Segunda Guerra Mundial que se chegou ao que se chama de moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo que esta evolução se deu por conta das atrocidades cometidas na era Hitler (PIOVESAN, 2016, p. 201).

Os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948 e, como consequência, passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais. No período do pós-guerra, os indivíduos tornam-se foco de atenção internacional. A estrutura do contemporâneo Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar. Não mais poder-se-ia afirmar, no fim do século XX, que o Estado pode tratar de seus cidadãos da forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional (PIOVESAN, 2016, p. 203).

Um dos pactos internacionais de destaque é a Declaração de Filadélfia (1944), trata-se da declaração que dispõe acerca dos objetivos da Organização Internacional do Trabalho e compreende os princípios do Direito Internacional do Trabalho (ALVARENGA, 2007, p.6).

Afirma-se na Declaração de Filadélfia que o trabalho não é uma mercadoria, que a liberdade sindical, enquanto dimensão da liberdade de expressão, é fundamental ao processo de desenvolvimento econômico de qualquer país. Afirma-se ainda que a miséria em qualquer lugar constitui ameaça ao desenvolvimento em todos os lugares, proclamando assim, obrigação de solidariedade da comunidade internacional. Reconheceu-se um dever de solidariedade das nações desenvolvidas para com aquelas menos desenvolvidas, visando a assegurar condições dignas de existência a todos os trabalhadores (CORRÊA, 2009, p. 57).

Verifica-se, portanto, que com a Declaração de Filadélfia a Organização Internacional do Trabalho se compromete de forma definitiva com as questões relacionadas aos Direitos Humanos (CORRÊA, 2009, p. 58).

Destaca-se ainda a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada em 10 de dezembro de 1948, foi aceita por 48 Estados. Trata-se da

consolidação de valores universais a serem seguidos pelos Estados (PIOVESAN, 2016, p. 221).

A Declaração Universal de 1948, das Nações Unidas, sublinha esse caráter de igualdade fundamental dos direitos humanos, ao dispor em seu art. 2º, que “cada qual pode se prevalecer de todos os direitos e todas as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção de espécie alguma, notadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião pública ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação” (COMPARATO, 2012, p.19).

O fundamento da titularidade dos direitos humanos é puro, ou seja, basta a existência do ser humano sem que haja necessidade de qualquer outro objeto. Assim sendo, percebe-se que os direitos humanos são próprios de todos os seres humanos (COMPARATO, 2012, p. 19).

O objetivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos é traçar as questões relacionadas a ordem pública com o intuito de estabelecer o respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, a condição de pessoa é o único requisito para ser titular de direitos (PIOVESAN, 2016, p. 223).

[...] A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2016, p. 223).

Percebe-se que a Declaração Universal visa a proteção das pessoas, bem como confirma o compromisso dos Estados para com os direitos e liberdades fundamentais em âmbito universal (PIOVESAN, 2016, p. 223).

O Direito a igualdade relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa humana. Consagrado pela Declaração Universal merece destaque, conforme ressalta o sábio jurista Ingo Wolfgang Sarlet:

Também o direito geral de igualdade (princípio isonômico) encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por

motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material (SARLET, 2009, p. 96).

Ainda, ressalta-se que a Declaração de 1948 trouxe significativa inovação no que diz respeito a sua linguagem, como destaca a jurista Flávia Piovesan:

Combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3º a 21) como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28). Duas são as inovações introduzidas pela Declaração: a) parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; e b) afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos (PIOVESAN, 2016, p. 227).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos iniciou a concepção contemporânea dos direitos humanos, baseada na universalidade e indivisibilidade de direitos, fundamentada na ética e na dignidade humana. A universalidade está relacionada a extensão dos direitos humanos a nível universal, eis que o único requisito aqui é a condição de pessoa humana. Já a indivisibilidade relaciona-se ao fato de que se um dos direitos sociais, econômicos e culturais forem violados, todos serão (PIOVESAN, 2016, p. 229).

Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2016, p. 229).

Ressalta-se ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não é um tratado, trata-se de uma adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob forma de resolução, ou seja, não possui força de lei. Contudo, percebe-se que a referida Declaração tem apresentado força jurídica vinculante, como destaca Flávia Piovesan: “a Declaração Universal tem sido concebida como a interpretação autorizada da expressão direitos humanos, constante da Carta das Nações Unidas, apresentando, por esse motivo, força jurídica vinculante” (PIOVESAN, 2016, p. 230).

Apesar de não ter força jurídica, a Declaração Universal de Direitos Humanos foi ponto marcante no desencadeamento do processo de generalização da proteção internacional dos direitos humanos, e funcionou como inspiração para a criação do Pacto da ONU de Direitos Civis e

Políticos, em nível global, e da Convenção Europeia de Direitos Humanos, em nível regional (GASPAROTO, 2010, p. 45).

Assim sendo, verifica-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos teve aprovação unânime pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ultrapassou as fronteiras estabelecendo os direitos relacionados a pessoa humana (GASPAROTO, 2010, p. 45).

No ano de 1948, na cidade de Bogotá, foi adotada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem na 9ª Conferência Internacional dos Estados Americanos. Ainda nessa Conferência foi aprovada a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais (GASPAROTO, 2010, p. 47).

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem trata dos direitos relacionados a pessoa humana:

Este documento lista os direitos à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa, igualdade perante a lei, liberdade religiosa e de culto, à justiça, proteção à maternidade e a infância, à educação, entre outros (GASPAROTO, 2010, p. 48).

Destaca-se ainda, a segunda parte da referida declaração, que diz respeito aos deveres da pessoa em relação a sociedade, ou seja, seu comportamento perante a coletividade (GASPAROTO, 2010, p. 48).

Ainda na 9ª Conferência Internacional dos Estados Americanos, foi assinada a Carta da Organização dos Estados Americanos. O objetivo da Organização dos Estados Americanos foi de unir os países do continente americano visando o desenvolvimento desses países, através do fortalecimento e cooperação em busca de seus interesses em comum (GASPAROTO, 2010, p.48).

Tem como fundamento a democracia e utiliza suas ações visando a paz e segurança, bem como os direitos humanos (GASPAROTO, 2010, p.48).

Em se tratando de Direitos Humanos, ressalta-se o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente, através da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo no ano de 1972 (MAZZUOLI, 2008, p. 167).

Os princípios estabelecidos na referida declaração têm a mesma magnitude que aqueles instituídos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, fazendo uma comparação de sua importância, destaca-se sua relevância servindo

como referência ética internacional visando a proteção do direito ao meio ambiente em âmbito internacional como direito fundamental (MAZZUOLI, 2008, p. 167).

Antes da Conferencia de Estocolmo, o meio ambiente era tratado, em plano mundial, como algo dissociado da humanidade. A Declaração de Estocolmo de 1972 conseguiu, portanto, modificar o foco do pensamento ambiental do planeta, mesmo não se revestido de *tratado internacional*, enquadrando-se, ao lado de várias outras declarações memoráveis das Nações Unidas [...] (MAZZUOLI, 2008, p. 168).

Denota-se que a Declaração de Estocolmo foi um marco no que diz respeito ao meio ambiente como direito fundamental do homem, um verdadeiro impacto que abriu caminho para diversos tratados a respeito da proteção internacional do meio ambiente instituídos nos anos seguintes (MAZZUOLI, 2008, p. 169).

Ainda analisando os pactos internacionais, verifica-se que algumas convenções e recomendações da OIT (Organização Internacional do Trabalho) fazem referência a velhice.

A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919 na Conferência da Paz, com o intuito de promover a justiça social, bem como estabelecer regras em respeito ao trabalhador. (ALVARENGA, 2007, p. 2).

Criada após a Primeira Guerra Mundial, a OIT teve como fundamento critérios políticos e humanitários, baseando-se nas situações vividas pelos trabalhadores durante a Revolução Industrial (ALVARENGA, 2007, p.2).

[...] A burguesia industrial, em busca de maiores lucros e menores custos, buscou acelerar a produção de mercadorias por intermédio da exploração do trabalhador, numa fase histórica em que a Revolução Industrial propiciava o fortalecimento da empresa. Inúmeros empregadores, valendo-se da plena liberdade contratual e do Estado Liberal, impuseram aos trabalhadores a aceitação das mais vis condições de trabalho. Dessa maneira, os problemas sociais gerados por aquela revolução (miséria, desemprego, salários irrisórios com longas jornadas, grandes invenções tecnológicas da época, inexistência de leis trabalhistas) contribuíram para consolidar o capitalismo como modo de produção dominante (ALVARENGA, 2007, p.2).

A OIT é considerada um organismo que faz parte da ONU, isso porque a criação da Organização das Nações Unidas se deu somente em 1945, tendo em vista os objetivos em comum a OIT se declarou como parte integrante da ONU (ALVARENGA, 2007, p. 2).

Assim sendo, a OIT objetiva a cooperação entre todos os sistemas jurídicos em busca de melhores condições de trabalho, bem como institui regras de proteção universal ao trabalhador e reconhece seus direitos humanos (ALVARENGA, 2007, p. 4).

Verifica-se que uma das atribuições da OIT é estabelecer as normas internacionais de trabalho através das convenções e recomendações. As convenções são tratados internacionais e somente são aplicadas em determinado país mediante ratificação. Já as recomendações servem para orientar as políticas e práticas nacionais, assim sendo, as recomendações independem de ratificação tendo em vista seu caráter orientador (ALVARENGA, 2007, p. 11).

A recomendação nº 67 da OIT dispõe acerca da segurança dos meios de subsistência do trabalhador. A base de sua fundamentação é a garantia de meios de subsistência àqueles que se encontram em situação de incapacidade para o trabalho. De acordo com a recomendação se enquadram nessa situação as necessidades como doença, maternidade, invalidez, morte do chefe de família, desemprego, despesas extraordinárias, danos causados pelo trabalho bem como a velhice.

Ressalta-se que não se pode cumular prestações de invalidez, velhice e desemprego. Ainda, conforme a orientação da OIT o seguro social deve existir, contudo o empregador será responsável pelo recolhimento das contribuições.

No âmbito da OIT, destacam-se as convenções que tratam de assuntos relacionados a pessoa idosa, são elas: nº 26, 36 e 37.

A convenção nº 26 da OIT estabelece os métodos de fixação de salário mínimo. Os membros que ratificarem a convenção ficam livres para determinar os métodos de fixação do salário mínimo, bem como sua implementação, contudo deverão seguir as regras estabelecidas no artigo 3 da convenção nº 26 da OIT:

(1) Antes de aplicar os métodos para um comércio ou parte de uma indústria em particular, vai consultar com representantes dos empregadores e dos trabalhadores interessados, incluindo os representantes das organizações respectivas, se as houver, e qualquer um, especialmente habilitadas para o efeito pelo seu comércio ou funções, a quem a autoridade competente considere oportuno.

(2) Os empregadores e trabalhadores interessados deverão participar na implementação dos métodos, na forma e na medida determinada pela legislação nacional, mas sempre em número igual e em pé de igualdade.

(3) As taxas mínimas de salários, que foram corrigidos, será obrigatória para os empregadores e os trabalhadores em causa, que não podem cortar as taxas por um acordo individual, exceto se a autoridade competente de uma

autorização geral ou especial por convenção coletiva (CONVENÇÃO 26, OIT).

O Brasil ratificou a convenção nº 26 em 1957, sendo promulgada pelo Decreto nº 41.721 de 27 de junho de 1957.

A convenção nº 36 diz respeito ao seguro obrigatório de pensão de empregados em empresas agrícolas. Trata-se de uma pensão concedida aos segurados que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos em lei.

Já a convenção nº 37 trata do seguro obrigatório de invalidez dos trabalhadores em indústrias, comércio, bem como trabalho em casa e no serviço doméstico.

Todos esses documentos demonstram a tendência mundial de proteção e preocupação com a pessoa idosa, bem como com as condições do envelhecimento (BRAGA, 2011, p. 96).

Além dos pactos internacionais, verifica-se que diversos marcos internacionais contribuíram para a conquista de direitos e garantias as pessoas idosas.

Como início a abordagem das questões relativas ao envelhecimento, em 1982 ocorreu a 1ª Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, resultando em um plano de ação denominado Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento. Trata-se de um projeto voltado a saúde, nutrição, proteção de consumidores idosos, habitação e meio ambiente, família, bem-estar social, segurança de renda e emprego, educação, bem como dados para a realização de pesquisas acerca dos assuntos relacionados (ONU, 2016).

Em 1988 o Protocolo de São Salvador, que se caracteriza como um adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos apresentou um artigo especificamente para o idoso. O artigo 17 do referido protocolo, trata da proteção da pessoa idosa, conforme se observa no texto legal:

Art. 17 Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados Partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a:

a. Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios;

- b. Executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;
- c. Promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas (PROTOCOLO DE SÃO SALVADOR, 1988).

Através do Decreto nº 3.321 de dezembro de 1999, O Brasil promulgou o Protocolo de São Salvador.

Já no ano de 1991 A Assembleia Geral da ONU adotou o Princípio das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas. Foram elencados 18 direitos da pessoa idosa com base nos seguintes temas: independência, participação, cuidado, auto realização e dignidade (ONU, 2016).

Em 1992 ocorreu a Conferência Internacional sobre o Envelhecimento, adotando-se a Proclamação sobre o Envelhecimento. Tendo em vista a necessidade de estratégias relacionadas as questões ligadas ao envelhecimento, a proclamação instituiu medidas de apoio a promoção de incentivo a iniciativas acerca do envelhecimento (ONU, 2016).

O ano de 1999 foi de grande valia para os direitos dos idosos, eis que fora declarado o Ano Internacional do Idoso pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 2016).

Conforme os princípios das Nações Unidas essa data marca o reconhecimento da necessidade de atenção especial voltada a o idoso, a fim de garantir sua dignidade, cuidados, independência, participação e auto realização (CAMARANO, 1999).

Uma das maiores conquistas sociais do século XX foi justamente o aumento da longevidade, motivo pelo qual iniciou-se uma preocupação maior com as pessoas idosas. Esse fenômeno ocasionou uma revolução na vida das pessoas, alterando os perfis das políticas públicas e as relações familiares (CAMARANO, 1999).

Dando continuidade ao desenvolvimento de ações voltadas ao envelhecimento, em 2002 ocorreu a Segunda Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento. Realizada em Madri, objetivou o desenvolvimento de uma política internacional para o envelhecimento levando em consideração as questões relativas ao século XXI, adotou-se então a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madri (ONU, 2016).

O conteúdo do Plano de Ação baseava-se na adoção de mudanças nas políticas, bem como nas atitudes visando a satisfação das necessidades do envelhecimento no século XXI. Além disso, dispôs de recomendações relacionadas a saúde e bem-estar na velhice (ONU, 2016).

Esses marcos históricos demonstram uma tendência que tem como fundamento as questões relacionadas ao envelhecimento (BRAGA, 2011, p. 96).

Salienta-se que a participação do país nas políticas e reuniões internacionais voltadas a questão do envelhecimento deve ser destacada, eis que através da participação do Brasil é possível que sejam desenvolvidas políticas nacionais utilizando as experiências de países que conseguiram evoluir no âmbito do envelhecimento populacional (BRAGA, 2011, p.96).

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

A primeira vez que se falou em pessoa idosa em nossa Constituição foi em 1934, com a instituição da obrigação de previdência social do trabalhador. Até então, as Constituições da República de 1824 e 1891 nada dispuseram a respeito do assunto. Ou seja, foi a terceira Constituição Brasileira a iniciadora da proteção legal a pessoa idosa (FREITAS JUNIOR, 2008, p.4).

Assim dizia o primeiro texto de amparo ao idoso garantido pela Constituição Federal:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente de trabalho ou de morte (BRASIL, 1934, s.p).

Em 1937, o constituinte manteve sua preocupação com a pessoa idosa garantindo a instituição de seguros de velhice, conforme previsto no artigo 137, alínea “m” (FREITAS JUNIOR, 2008, p.4).

A Constituição de 1946 manteve a linha de proteção das anteriores, dispondo apenas acerca da previdência social:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

XVI – previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte (BRASIL, 1946, s.p).

Já em 1967, nada tivemos de inovação, eis que foi mantido praticamente o mesmo texto da Constituição anterior conforme disposto no artigo 158, inciso XVI (FREITAS JUNIOR, 2008, p.5).

A Constituição de 1988 trouxe em sua previsão grande inovação quanto aos direitos de amparo ao idoso, se comparada às anteriores, visto que em diversos artigos trata da proteção e preocupação com a pessoa idosa:

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988 prevê no Título VIII - Da Ordem Social, no Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, em seu artigo 230 que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (SOUSA, 2011, p. 106).

Diversos artigos reportam-se ao idoso na Constituição Federal, o artigo 1º, I e III, refere-se aos princípios fundamentais e diz respeito a cidadania e a dignidade da pessoa humana, como destaca Ana Maria Viola de Sousa:

[...] A cidadania, em relação ao idoso, traduz uma prerrogativa da pessoa física em exercer direitos políticos e civis, referente a relação legal existente entre ela e seu país, adquirida ou outorgada pela naturalização. Independente da idade, o exercício da cidadania credencia o cidadão idoso a participar da vida democrática do Estado Brasileiro, como partícipe da sociedade política. Ao lado da cidadania, a dignidade da pessoa humana é fundamental diretriz no respeito à vida, aos direitos pessoais, aos direitos sociais, econômicos, educacionais, bem como às liberdades públicas em geral, valores esses que devem ser extensivos aos cidadãos idosos (SOUSA, 2011, p. 106).

No artigo 3º, inciso IV, verifica-se a disposição acerca da proibição de qualquer tipo de preconceito e discriminação, no qual a idade não deve ser fator que restrinja o cidadão (SOUSA, 2011, p. 106).

O artigo 5º, XLVIII, diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, destacam-se os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos que trata da igualdade perante a lei.

[...] destacado dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos dispõe da igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros naturais e estrangeiros que residam em nosso território a não violação dos direitos a vida, liberdade, igualdade, segurança, em especial à tutela, ao direito de ter resguardada sua integridade física em razão da idade em estabelecimentos prisionais (SOUSA, 2011, p. 107).

Já o artigo 14, §1º, II, “b”, trata dos direitos políticos, que serão exercidos de maneira igualitária por todos através do voto universal, de forma secreta e direta, sendo facultado o alistamento e o voto para cidadãos maiores de 70 (setenta) anos de idade. Não há que se considerar que essa situação seja uma restrição ao direito de voto, pelo contrário, trata-se de uma liberdade conferida ao cidadão podendo este optar por participar ou não (SOUSA, 2011, p. 107).

[...] considerando que o número de idosos vem aumentando na mesma proporção que o limite da longevidade, necessária se torna uma conscientização desse contingente, que une características de vivência e sabedoria, da importância de sua participação ativa na vida política, social e cultural brasileira (SOUSA, 2011, p. 107).

O artigo 201, §7º, II, apresenta as questões ligadas à Previdência Social, sendo esta organizada em regime geral, de caráter contributivo, cuja filiação é obrigatória, onde será observado o equilíbrio financeiro. A aposentadoria por idade para homens é de 65 anos, sendo 60 anos para as mulheres (SOUSA, 2011, p. 108).

Por fim, o artigo 226, §8, traz a família como base da sociedade sendo protegida pelo Estado. Ainda o artigo 230, caput, §§1º e 2º refere-se ao amparo as pessoas idosas.

[...] trata do amparo às pessoas idosas como obrigação da família, da sociedade e do Estado, incluindo-as socialmente, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida. Determina, preferencialmente, a execução de programas de assistência ao idoso, no seio familiar, além da garantia da gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos idosos a partir de 65 anos de idade (SOUSA, 2011, p. 108).

No ano de 1994 foi promulgada a Lei 8.842/1994 dispondo acerca da Política Nacional do Idoso. Essa lei visa assegurar os direitos sociais do Idoso, através da criação de condições necessárias para a promoção de sua autonomia, integração e participação na sociedade (FREITAS JUNIOR, 2008, p.5).

Já em 2002 instituiu-se o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, com o intuito de supervisionar a Política Nacional do Idoso (FREITAS JUNIOR, 2008, p.5).

Em 2003 criou-se o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei 10.741/2003:

Posteriormente, em janeiro de 2004, entrou em vigor a Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, estabelecendo regras de direito público, privado, previdenciário, civil e processual civil, incluindo, ainda, a proteção penal do ancião. Referido texto legal constitui, sem dúvida alguma, a consagração legal da Política Nacional do Idoso (FREITAS JUNIOR, 2008, p.5).

O Estatuto do Idoso trouxe uma série de implicações nos ramos do direito passando do público ao privado até chegar ao penal (BRAGA, 2011, p. 34).

Verifica-se que os crimes cometidos contra os idosos são de ação penal pública incondicionada, ou seja, independem de representação da vítima, assim destaca Pérola Melissa Vianna Braga:

Em palavras comuns, o idoso vítima de crime não pode mais retirar a queixa, uma vez que o fato é conhecido pelas autoridades policiais e judiciais, o interesse é público e não mais apenas do idoso. Isto ocorre porque os crimes contra idosos não atingem só o próprio idoso que é vítima, mas a sociedade como um todo. Esta é uma medida necessária para diminuir ou inibir os crimes praticados principalmente pelos familiares do idoso, pois, nestes casos, era comum (antes do Estatuto) que o idoso se arrependesse (ou fosse ameaçado) e tentasse proteger seu parente-criminoso retirando a notícia de crime (BRAGA, 2011, p. 35).

O Estatuto do Idoso é sem dúvida um microssistema jurídico, eis que envolve todos os assuntos questionáveis acerca da pessoa idosa, tratando do direito material bem como do direito processual. Podemos dizer que é a consolidação de toda matéria jurídica ligada aos direitos e garantias do idoso (FREITAS JUNIOR, 2008, p.5).

3.3 O IDOSO ENQUANTO OBJETO LEGAL

O envelhecimento não se tornou uma questão de interesse social somente pelo aumento dos idosos na sociedade, além desses dados estatísticos sua importância decorre da vulnerabilidade que apresenta dentro da sociedade, exigindo-se o reconhecimento de seus direitos (GARCIA, 2016, p.30).

Em se tratando de legislação infraconstitucional destaca-se a Lei n. 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso que entrou em vigor no ano de 2004 com o intuito de proteger as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (GARCIA, 2016, p.31).

O Projeto de Lei nº 3.561 de 1997, criado pelo Deputado Paulo Paim dispôs acerca do Estatuto do Idoso, sendo que em 24 de maio de 2000 o Presidente da Câmara dos Deputados instituiu a Comissão Especial para apreciar esse projeto de Lei, bem como os demais pensados a ele (SOUSA, 2011, p.122).

[...] foi instituída a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer a esse Projeto de Lei e aos demais que lhe foram pensados: o Projeto de Lei nº 183, de 1999, do Deputado Fernando Coruja que também dispõe sobre o Estatuto do Idoso, Projeto de Lei nº 2.420, 2.421, 2.426 e 2.427, de 2000, do Deputado Lamartine Posella; e Projeto de Lei nº 2.638, de 2000, do Deputado Luiz Bittencourt, os quais dispõem sobre medidas complementares à Política Nacional do Idoso (SOUSA, 2011, p.122).

Denota-se que o Projeto de Lei nº 3.561 de 1997, foi direcionado para a regulação dos direitos das pessoas maiores de 60 anos tendo em sua disposição os direitos fundamentais, bem como de cidadania no que diz respeito a vida, saúde, alimentação, convivência familiar, habitação, trabalho, cultura, educação, lazer, previdência e assistência social e assistência judiciária (SOUSA, 2011, p. 122).

Ressalta-se que além dos direitos fundamentais, o Projeto trata de outros assuntos de grande relevância, como destaca Ana Maria Viola de Sousa:

Instituiu o Conselho Nacional do Idoso e seus congêneres nos Estados, Distrito Federal e municípios, atribuindo-lhes competência para formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política do idoso, atribuindo à União a coordenação da Política Nacional do Idoso, bem como da proposta orçamentária da área, ouvido o Conselho nacional respectivo (SOUSA, 2011, p. 122).

O Projeto prevê a punição de acordo com a lei nos casos de negligência, discriminação, violência ou qualquer que seja a forma de crueldade e desrespeito aos direitos da pessoa idosa, devendo o cidadão denunciar essas ações caso tenha conhecimento dessas violações (SOUSA, 2011, p. 122).

Ao analisar o conteúdo do projeto, verifica-se que dispõe de questões relacionadas ao Direito Penal:

Define os crimes de discriminação, preconceito, ou constrangimento praticado contra os idosos, por agentes públicos ou privados, sujeitando o infrator à pena de reclusão na forma da lei, assegurando o acesso à defensoria pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; a tramitação preferencial dos processos; bem como a isenção de custas para os idosos que sejam isentos de Imposto de Renda (SOUSA, 2011, p. 122).

Apensado a esse projeto, o Projeto de Lei nº 183 de 1999, criado pelo Deputado Fernando Coruja também trata do Estatuto do Idoso. Em seu conteúdo enfatiza a proteção do idoso, levando em consideração as questões sociais bem como os direitos fundamentais. Trata ainda, de políticas de prevenção a violação dos direitos dos idosos e impõe a efetiva fiscalização e atuação das entidades de atendimento. Sem deixar de lado as questões penais, estabelece a competência do Ministério Público, o acesso à Justiça, bem como a tipificação dos crimes relacionados a pessoa idosa (SOUSA, 2011, p. 123).

Destaca-se aqui, as questões referentes a isenção de imposto bem como aquelas relacionadas ao casamento:

Institui isenção do Imposto de Renda para as doações ao Fundo dos Direitos do Idoso, determina a divulgação do Estatuto por edição da Imprensa Nacional; revoga a Lei 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do idoso, bem como o art. 258, II, do Código Civil Brasileiro, que determina a separação de bens no casamento, para o homem maior de 60 e a mulher maior de 50 anos (SOUSA, 2011, p. 123).

O Deputado Gustavo Fruet também foi autor de um projeto que trata sobre o assunto, em 1999 o Projeto de Lei nº 942 destaca a reserva de 3% dos imóveis aos idosos através de programas habitacionais (SOUSA, 2011, p. 123).

Salienta-se que os Deputados Lamartine Posella e Luis Bittencourt apresentaram perante a Câmara, projetos de grande relevância à situação dos idosos no país, visto que os referidos projetos tiveram força para alterar a Lei

8.824/1994 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, conforme enfatiza Ana Maria Viola de Sousa:

Os Projetos de Lei 2.420, 2.421, 2.426 e 2.427, de 2000, do Deputado Lamartine Posella, alteram a Lei 8.824, de 1994, para dispor sobre o monitoramento e a supervisão das entidades que cuidam de idosos carentes, assistência médico-odontológica gratuita, programa de vacinação antipneumocócica, serviços alternativos de saúde e atendimento domiciliar nas áreas urbanas e rurais.

O Projeto de Lei 2.638, de 2000, do Deputado Luis Bittencourt, altera a Lei nº 8.824, de 1994, para prever a reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados para o idoso (SOUSA, 2011, p. 123).

Ao analisar esses Projetos de Lei, o relator leva em consideração a necessidade dessas normas, sua abrangência, bem como as ações públicas e a defesa dos direitos da pessoa idosa (SOUSA, 2011, p. 123).

Com o crescimento da população idosa essas medidas são necessárias, uma vez que é preciso direcionar as políticas públicas de atenção ao idoso priorizando a proteção dos direitos básicos como saúde, educação, trabalho, previdência social, assistência social e acesso à justiça (SOUSA, 2011, p. 124).

Verifica-se que o Projeto de Lei 3.561 de 1997 e seus apensos estão em conformidade com a Constituição Federal. Sendo assim em 01 de outubro de 2003, após o processo legislativo a Lei nº 10.741 foi sancionada proporcionando ao cidadão idoso um estatuto de proteção aos seus direitos, denominado Estatuto do Idoso.

Trata-se de uma legislação moderna, na mesma linha do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código do Consumidor. É um verdadeiro microsistema jurídico, regulamentando todas as questões que envolvem a pessoa idosa, tanto no aspecto material quanto processual. O Estatuto do Idoso está estruturado em sete Títulos, a saber: Título I – Das Disposições Preliminares; Título II – Dos Direitos Fundamentais, este composto de dez Capítulos; Título III – Das Medidas de Proteção, subdividido em dois Capítulos; Título IV – Da política de atendimento ao idoso, com seis Capítulos; Título V – Do acesso à Justiça, disciplinado em três Capítulos; Título VI – Dos Crimes, com dois Capítulos; e Título VII – Das Disposições Finais e transitórias, enfeixando 118 artigos (GARCIA, 2016, p. 31).

O Estatuto do Idoso consolidou todo o conteúdo jurídico relacionado aos direitos e garantias do cidadão idoso, enfatiza-se sua importância uma vez que o Brasil está em um acelerado processo de envelhecimento e faz-se necessário atender as necessidades dessa população idosa (GARCIA, 2016, p. 32).

A Lei nº 10.741/2003 é direcionada a regular os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, destaca-se que o critério utilizado aqui é o cronológico, eis que basta que se atinja a idade de 60 anos para gozar da proteção imposta pelo Estatuto, independente de sexo, nacionalidade ou qualquer outro critério (GARCIA, 2016, p. 33).

O artigo 2º do Estatuto do Idoso assegura a todos os idosos os direitos fundamentais da pessoa humana.

Os direitos fundamentais são aqueles inerentes à pessoa humana, foram construídos no decorrer da evolução histórica concretizando assim a determinação de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Esses direitos são base para uma sociedade política, destacando-se que não ficam restritos aqueles previstos na Constituição Federal, eis que se considera ainda aqueles inseridos na consciência da sociedade (BRAGA, 2011, p. 61).

Os direitos fundamentais nascem com o indivíduo e, por isso, não podem ser considerados como uma concessão do Estado. É por essa razão que, no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), não se diz que tais direitos são outorgados ou mesmo reconhecidos, preferindo-se dizer que eles são *proclamados*, numa clara afirmação de que eles preexistem a todas as instituições políticas e sociais, não podendo, assim, ser retirados ou restringidos por essas instituições. Essa Proclamação dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana torna claro que as instituições governamentais devem proteger tais direitos contra qualquer ofensa (BRAGA, 2011, p. 61).

Assim sendo, a pessoa idosa possui direitos naturais que devem contar com o apoio familiar e social para que possam ser exercidos. Contudo, além desses direitos o idoso necessita de outros direitos positivados em lei cabendo a sociedade respeitar e aplicar as normas em defesa do idoso (BRAGA, 2011, p. 61).

O idoso tem direitos, alguns naturais e outros positivados na norma. Os primeiros, para exercer-los, haverá de conquistá-los ou reconquistá-los, se os perdeu, por esforço próprio e alguma compreensão dos familiares e membros do círculo social. Os normatizados são idealizáveis, cabendo a sociedade conscientizar-se deles, batalhar por sua efetivação e impedir que se tornem letra morta. Entretanto, receia-se, ainda uma vez, que sua efetividade dependerá também do próprio interessado (MARTINEZ, 2005, p. 25).

Em se tratando de direitos fundamentais evidencia-se o direito à vida, sendo este um instinto do ser humano (MARTINEZ, 2005, p.25).

O direito à vida é um direito personalíssimo. Não obstante tratar-se de um direito que se sobrepõe a todos os demais, tal fato não assegura sua plena efetividade, razão pela qual, a despeito das críticas que foram ouvidas ao tempo em que se promulgou a Constituição Federal (que apontaram ser tal direito tão óbvio que não era necessário indicá-lo em texto legal), na verdade, não são descabidos e demasiados os textos legais relativos a ele, especialmente se estabelecem medidas eficazes, ou seja, instrumentos legais suficientes e de deflagração simples (BRAGA, 2011, p. 62).

Enfatiza-se, portanto, que as normas legais que dizem respeito ao direito a vida são necessárias, uma vez que asseguram os direitos da pessoa idosa no que diz respeito a prioridade no atendimento em hospitais, prontos-socorros, rotas de fuga em estabelecimentos, bem como em situações de salvamento e demais meios relacionados às emergências (BRAGA, 2011, p. 62).

Reconhece-se ainda a dignidade da pessoa humana, valorizando-se assim a qualidade de vida da pessoa idosa. Além disso ao idoso é garantida a liberdade, sendo necessárias medidas familiares e sociais em conjunto com as prestações previdenciárias e assistenciais para o efetivo exercício desse direito (MARTINEZ, 2005, p. 25).

O Estatuto do Idoso dá ênfase as questões ligadas a saúde, sendo este direito integrado ao rol de direitos fundamentais (GARCIA, 2016, p.74).

O Estatuto do Idoso pormenoriza o acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde à população idosa efetivando política pública de proteção ao idoso, e funciona como instrumento promotor da equidade no sistema de saúde, uma vez que como primeiro pressuposto de efetividade do direito constitucional do direito à saúde temos a garantia do direito à vida. Por sua vez, a previsão de acesso universal e igualitário de maneira geral já estava determinada no art. 2º, §1º, da Lei n. 8.080/90 – Lei do Sistema Único de Saúde (GARCIA, 2016, p.74).

Considerando as necessidades específicas dos idosos no que diz respeito às questões de saúde, criou-se a Política Nacional de Saúde do Idoso (PNSI), atuando com a prevenção e reparação na forma determinada na Constituição, visa a preservação da capacidade funcional da pessoa idosa, bem como o envelhecimento sadio e conservação da qualidade de vida (GARCIA, 2016, p. 75).

Ressalta-se ainda, que o Estatuto do Idoso prevê o direito ao trabalho: “Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”.

O idoso, como cidadão, conforme dispõe nossa Constituição Federal, já se encontra protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção. Bastaria essa consideração. Todavia, como é sabido, muitas vezes o idoso é visto pela sociedade como um indivíduo “inútil” e “fraco” para compor a força de trabalho, que por valores sociais impede sua inclusão em vários segmentos da sociedade. Diante dessa triste realidade, o constituinte de 1988 estabeleceu de forma expressa os meios legais para que o idoso deixe de ser discriminado e receba o tratamento que lhe é devido (GARCIA, 2016, p. 106).

Através do trabalho o ser humano se sente digno, independentemente da idade que possua. Para o idoso, a ocupação profissional possui caráter de imposição de respeito e autonomia perante a sociedade. Além disso, evita que a pessoa se sinta isolada e incapaz, possibilitando a independência econômica e desenvolvimento pessoal (BRAGA, 2011, p.79).

Verifica-se que o direito do idoso à participação no mercado de trabalho deve ser assegurado, cabendo ao Estado garantir e aplicar ações que visem o impedimento de discriminação relacionada a idade (BRAGA, 2011, p.80).

Destaca-se ainda, o direito à seguridade social estabelecido no Estatuto do Idoso. Conforme previsto no artigo 194 da Constituição Federal, a seguridade social é um composto de ações sociais e do poder público que visam assegurar os direitos relacionados a saúde, previdência e assistência social (BRAGA, 2011, p. 85).

Assim dispõe o Estatuto do Idoso:

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente (BRASIL, 2003, s.p).

Em se tratando de previdência social e processo de envelhecimento, fica claro que a aposentadoria é a grande preocupação da pessoa que envelhece. Assim sendo, o Estatuto do Idoso considerou essa questão e dispôs que a aposentadoria por idade poderá ocorrer mesmo que neste momento a pessoa não esteja contribuindo, contudo deve-se observar o mínimo de contribuições estabelecido em lei (BRAGA, 2011, p.87).

A assistência social está prevista no Estatuto do Idoso, conforme disposto no art. 33:

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes (BRASIL, 2003, s.p).

Trata-se de um direito do cidadão e um dever por parte do Estado com o intuito de promover o mínimo a sociedade. Utiliza-se da união de ações e políticas públicas bem como atos da sociedade visando atender as necessidades básicas (GARCIA, 2016, p. 122).

Entre essas ações, destaca-se a Lei Orgânica de Assistência Social que prevê um benefício ao idoso a partir dos 65 anos de idade, conforme dispõe o Estatuto do Idoso:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) (BRASIL, 2003, s.p).

O referido artigo trata do Benefício da Prestação Continuada (BPC). Previsto no art. 203 da Constituição Federal está regulamentado no art. 20 da Lei Orgânica de Assistência Social (GARCIA, 2016, p. 126).

Consiste na garantia de um salário mínimo mensal a pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício não tem caráter vitalício, podendo ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Haverá a cessação do pagamento do benefício: a) quando não existirem mais as condições de acessibilidade; b) em caso de morte (GARCIA, 2016, p. 127).

Além do BPC, a LOAS traz para o idoso o benefício eventual por morte, previsto no artigo 22 e demais programas relacionados a pessoa idosa (BRAGA, 2011, p. 91).

Relevante ainda, é a questão dos crimes cometidos contra os idosos, pois o Estatuto do Idoso se preocupou em direcionar atenção especial acerca do assunto.

Segundo o artigo 95 do Estatuto do Idoso, os crimes cometidos contra a pessoa idosa são de ação penal pública incondicionada, eis que a estes crimes não se aplicam os artigos 181 e 182 do Código Penal Brasileiro (BRAGA, 2011, p. 37).

Salienta-se que como os crimes previstos no Estatuto do Idoso serão processados mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, terá o Ministério Público titularidade para propor ação penal contra aquele que cometer o delito (GARCIA, 2016, p. 305).

O legislador buscou conceder liberdade, bem-estar e dignidade à pessoa idosa, tendo em vista seus medos e sua vulnerabilidade (GARCIA, 2016, p. 308).

Ainda, em relação ao artigo 181 do Código Penal Brasileiro, observa-se o texto legal:

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste Título, em prejuízo:
I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural (BRASIL, 1940, s.p).

O referido texto trata da isenção de pena denominada pela doutrina como imunidade absoluta aqueles que cometem crime contra o patrimônio, conforme previsto nos artigos 155 a 180 do Código Penal. Conforme o artigo 95 do Estatuto do Idoso essa imunidade penal não se aplica a quem comete crimes contra o patrimônio em face dos idosos (GARCIA, 2016, p. 305).

O Estatuto do Idoso prevê ainda a não aplicabilidade do artigo 182 do Código Penal:

Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste Título é cometido em prejuízo:
I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
III – do tio ou sobrinho, com quem o agente coabita (BRASIL, 1940, s.p).

Segundo o texto acima descrito, nos crimes previstos nos arts.155 a 180 do Código Penal a ação penal será pública condicionada, sendo o delito praticado em face das pessoas relacionadas no artigo 182 do Código Penal (GARCIA, 2016, p. 306).

Contudo, essa disposição não se aplica aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, eis que a ação penal de todos os tipos penais previstos no Estatuto do Idoso será de natureza pública incondicionada (GARCIA, 2016, p. 307).

4 CUIDADO LEGAL DO IDOSO E SUA IMPLEMENTAÇÃO

A sociedade ainda enfrenta dificuldades na percepção em relação as pessoas idosas. A velhice não é apenas uma sequência de acontecimentos de uma vida, assim sendo, a vida de um idoso não fica restrita às lembranças de sua juventude. Na velhice a vida continua e sua história se encontra com as histórias de outras pessoas (BRAGA, 2011, p. 42).

Bem outra seria a situação do velho, do homem que já viveu sua vida. Ao lembrar do passado ele não está descansando, por um instante, das lides cotidianas, não está se entregando fugitivamente às delícias do sonho: ele está se ocupando consciente e atentamente do próprio passado, da substância mesma da sua vida (BOSI, 1994, p. 60).

Denota-se que enquanto a sociedade não se identificar com o envelhecimento, continuará conceituando o velho como uma categoria apartada (BRAGA, 2011, p. 46).

[...] A sociedade de hoje, como vimos, só concede lazeres aos velhos tirando-lhes os meios materiais para aproveitá-los. Os que escapam à miséria e ao desconforto têm que administrar um corpo que se tornou frágil, predisposto à fadiga, frequentemente deficiente ou tolhido por dores. Os prazeres imediatos lhe são interditados, ou avaramente dosados: o amor, a mesa, o álcool, o fumo, o esporte, a caminhada. Só os privilégios podem compensar, em parte, essas frustrações: passear de carro em vez de caminhar, por exemplo (BEAUVOIR, 1990, p. 550).

Verifica-se que o idoso enfrenta dificuldades na sociedade atual, além de suas limitações biológicas, ainda precisa lidar com questões psicológicas, eis que muitas vezes se sente deslocado no meio social em que vive. Assim destaca o sábio doutrinador Norberto Bobbio:

Entendamo-nos, a marginalização dos velhos em uma época em que a marcha da história esta cada vez mais acelerada é um dado de fato que é impossível ignorar. Nas sociedades tradicionais e estáticas, que evoluem lentamente, o velho reúne em si o patrimônio cultural da comunidade, destacando-se em relação a todos os outros membros do grupo. O velho sabe por experiência aquilo que os outros ainda não sabem e precisam aprender com ele, seja na esfera da ética, seja na dos costumes, seja na das técnicas de sobrevivência. Não apenas não se alteram as regras fundamentais que regem a vida do grupo e dizem respeito à família, ao trabalho, aos momentos lúdicos, à cura das doenças, à atitude em relação ao mundo do além, ao relacionamento com os outros grupos, como também não se alteram, e passam de pai para filho, as habilidades. Nas sociedades

evoluídas, as transformações cada vez mais rápidas, quer dos costumes, quer das artes, viraram de cabeça para baixo o relacionamento entre quem sabe e quem não sabe. Cada vez mais, o velho passa a ser aquele que não sabe em relação aos jovens que sabem, e estes sabem, entre outras razões, também porque têm mais facilidade para aprender (BOBBIO, 1997, p. 20).

Ao se deparar com a velhice, o indivíduo se sente diminuído e trava uma luta contínua buscando se sentir homem. As dificuldades para subir escadas, carregar peso e ainda percorrer longas distancias tomam conta da vida do velho. O mundo fica repleto de ameaças (BOSI, 1994, p. 79).

A ausência de curiosidade do velho e seu desinteresse são reforçados por seu estado biológico. Prestar atenção ao mundo o fadiga. Muitas vezes ele não tem mais força para afirmar nem mesmo os valores que haviam dado sentido a sua vida [...] (BEUVOIR, 1990, p. 555).

Salienta-se que os princípios relacionados a ética passam a ser considerados com o surgimento de situações impostas perante a sociedade. Assim sendo, com o envelhecimento faz-se necessária uma conduta social a respeito. Tanto a sociedade e até mesmo a própria família enxergam a velhice no outro e não em si mesmas (BRAGA, 2011, p. 46).

A noção que temos de velhice decorre mais da luta de classes que do conflito de gerações. É preciso mudar a vida, recriar tudo, refazer as relações humanas doentes para que os velhos trabalhadores não sejam uma espécie estrangeira. Para que nenhuma forma de humanidade seja excluída da humanidade é que as minorias têm lutado, que os grupos discriminados têm reagido. A mulher, o negro, combatem pelos seus direitos, mas o velho não tem armas. Nós é que temos que lutar por ele (BOSI, 1994, p. 81).

A sociedade precisa reconhecer a necessidade e o dever de respeitar os direitos dos idosos, colocando em prática os princípios éticos que norteiam a vida em conjunto. “Não há mais espaço para a omissão, nem como deixar de entender que aquele homem que envelhece continua existindo e manifestando os mesmos desejos, os mesmos sentimentos e as mesmas reivindicações de quando era jovem” (BRAGA, 2011, p. 46).

4.1 RESPONSABILIDADE DE AMPARO VOLTADA A FAMÍLIA

O vocábulo família é bem abrangente e se estende a todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue, bem como aquelas unidas pela afinidade e pela adoção (GONÇALVES, 2012, p. 23).

Como base da sociedade, a família não se origina apenas do casamento visto que se considera família aquelas decorrentes da união estável, bem como as formadas por qualquer dos pais e seus descendentes (GONÇALVES, 2012, p. 33).

O artigo 3º do Estatuto do Idoso traz a seguinte previsão:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003, s.p).

Assim como a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso assegura o dever de amparo às pessoas idosas, com o intuito de não as deixar desprotegidas (GARCIA, 2016, p. 39).

Ainda, verifica-se que conforme o parágrafo único, inciso V do artigo 3º do Estatuto, o idoso tem priorização de atendimento pela sua família. Isto porque tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto do Idoso preservam as relações familiares, bem como o vínculo afetivo do idoso com sua família (GARCIA, 2016, p. 45).

Com o crescimento da população idosa a sociedade brasileira bem como as famílias que a compõe precisam se adequar a essa nova realidade. Ressalta-se que as famílias brasileiras aparecem como principais responsáveis pelos idosos, ficando por conta do Estado somente os idosos que não possuem família ou aqueles que vivem em estado de carência (BRAGA, 2011, p.14).

Em se tratando de cuidado do idoso, a família antecede o poder público. Trata-se do princípio da solidariedade, cabendo ao Estado atuar somente de forma subsidiária (BRAGA, 2011, p. 14).

Salienta-se que é preciso fazer uma distinção entre os termos *cuidado* e *proteção*, como destaca Pérola Melissa Vianna Braga:

Cuidado pressupõe elementos subjetivos como carinho e afeto e estes só podem ser oferecidos pela família, sendo a de sangue, a escolhida ou até os amigos. *Proteção* tem significância objetiva e diz respeito aos direitos fundamentais cuja garantia de manutenção é obrigação primária e exclusiva do Estado (BRAGA, 2011, p. 15).

Verifica-se que a 12ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao analisar o recurso de apelação abaixo exposto, entendeu que não se pode impor aos filhos que prestem cuidado afetivo aos pais, considerando que o afeto é algo que surge naturalmente entre as pessoas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PROTEÇÃO DE DIREITOS E INTERESSES DO IDOSO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO ABANDONO DOS DEMAIS FILHOS DA IDOSA DOENTE E IMPOSIÇÃO DO DEVER DE AMPARO. DESCABIMENTO. PEDIDOS QUE FOGEM DA SEARA DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AFETIVIDADE QUE NÃO PODE SER IMPOSTA. SENTIMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A demanda visa à coação dos filhos para que prestem auxílio afetivo e de cuidado com a mãe idosa e enferma, o que não pode ser determinado pelo Poder Judiciário. 2. Os laços afetivos são sentimentos subjetivos e que devem partir de cada ser humano naturalmente, sendo inviável a sua imposição. 3. A demanda não se confunde com pedido de alimentos, pois este não foi um requerimento inicial e, nesta fase processual, implica em inovação recursal, conforme art. 517 do CPC. 4. Reconhecimento da ausência de interesse processual do Ministério Público e indeferimento da petição inicial conforme art. 295, inc. III, CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1386909-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - - J. 09.03.2016)

Contudo, o artigo 229 da Constituição Federal ressalta a responsabilidade do filho para que este preste amparo aos pais, assim prevê a Carta Magna: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Constituição Federal, 1988).

Conforme o Dicionário Michaelis, a palavra amparar significa resguardar, proteger.

Vejamos a análise de Alexandre de Moraes acerca da assistência mútua descrita no texto legal:

A paternidade responsável engloba o dever de indenizar por danos morais na hipótese de abandono afetivo, pois como salientado pelo Superior

Tribunal de Justiça, “o abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável” (MORAES, 2015, p. 889).

O entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça é que em se tratando de abandono afetivo, cabe a indenização por dano moral:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : ANTONIO CARLOS JAMAS DOS SANTOS ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S) RECORRIDO : LUCIANE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA ADVOGADO : JOÃO LYRA NETTO EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a retificação de voto da Sra. Ministra Nancy Documento: 15890657 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 10/05/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Andrighi e a ratificação de voto-vencido do Sr. Ministro Massami Uyeda, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. (STJ – 3ª Turma - Resp - 1.159.242 – São Paulo - Rel.: Nancy Andrighi - J. 24.04.2012).

Conforme o entendimento do STJ, é cabível a indenização por danos morais em casos de abandono afetivo. Não se trata de dever de amar, até porque o amor não se cobra (GARCIA, 2016, p.163).

Trata-se do dever de amparo no sentido de cuidado, zelo, bem como de respeito as condições da pessoa idosa levando-se em consideração os laços familiares (GARCIA, 2016, p. 164).

O dano moral é aquele que atinge a pessoa em sua profundidade, não se pode mensurar em dinheiro as consequências causadas pelo dano moral, contudo a indenização visa amenizar a dor e sofrimento vividos pela pessoa (TOALDO, 2012).

A reparação civil não está prevista no Estatuto do Idoso, contudo a garantia de uma compensação a situação de sofrimento vivida pelo idoso, serviria como uma sanção ao causador do dano (TOALDO, 2012).

Tendo em vista que a família possui o dever jurídico de prestar amparo aos idosos, protegendo-os de qualquer forma de violência, discriminação, negligencia e crueldade e levando em consideração que a proteção integral do idoso abrange ainda a preservação de sua saúde mental, a ocorrência de omissão desses deveres acarreta o abandono material e/ou afetivo (GARCIA, 2016, p. 164).

Se verificada a existência de dano moral ao idoso em decorrência do abandono afetivo, aquele que era responsável pelo dever de cuidado responderá por sua negligencia, verificando-se a existência de nexos causal é possível o reconhecimento do direito a indenização (GARCIA, 2016, p. 164).

O direito de indenização toma como fundamento o disposto no artigo 927 do Código Civil, que prevê que a pessoa que causar dano a outra, por ato ilícito deverá repará-lo. Ainda os artigos 186 e 187 do Código Civil, definem os atos ilícitos como a ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência que causem dano a outro indivíduo, ainda que este seja moral (GARCIA, 2016, p.164).

A família desempenha um importante papel na vida do idoso, tanto no âmbito moral quanto material. Além disso, o Estatuto do Idoso trata o abandono como crime conforme disposto no artigo 98 (GARCIA, 2016, p. 39).

Dispõe o Estatuto do Idoso:

Art. 98 Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa (BRASIL, 2003, s.p).

Salienta-se que na segunda conduta descrita no artigo 98, o legislador se refere a uma imposição a quem tem o dever jurídico de realiza-la, considerando o dispositivo legal ou decisão judicial. Neste contexto, tanto os filhos, sobrinhos, netos ou qualquer outro parente que a lei considere como tal, possuem caráter de garantidor, ou seja tem por obrigação prover condições consideradas mínimas de qualidade de vida ao idoso como cuidados com a saúde, alimentação, moradia e demais direitos estabelecidos em lei (GARCIA, 2016, p. 325).

A realidade de muitos idosos é triste, tendo em vista o abandono por parte da família, onde tudo parece que lhe é negado, o carinho, o amparo restando apenas a solidão (TOALDO, 2012).

Verifica-se que há a possibilidade de o idoso requerer alimentos em face de seus familiares, eis que a obrigação de prestar alimentos funda-se em princípios e garantias constitucionais (BRAGA, 2011, p. 16).

A Lei 10.471/2003 prevê a prestação alimentícia para os idosos que dela necessitem, conforme o artigo 11 do Estatuto do Idoso, os alimentos serão prestados conforme a lei civil. Segundo o artigo 1.694 do Código Civil: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (GARCIA, 2016, p. 64).

No caso da obrigação alimentar do Estatuto do Idoso, o fundamento encontra-se no vínculo de parentesco, decorrente de solidariedade familiar, que materializa a dignidade humana. Dessa forma, se o pedido de alimentos decorre do parentesco em linha reta, não haverá limitação, fato esse diverso se o pedido decorre de parentesco colateral, quando há limitação para parentes colaterais até segundo grau de acordo com o art. 1.697 do Código Civil (GARCIA, 2016, p. 64).

Destaca-se que entre ascendentes e descendentes ocorre a reciprocidade da obrigação alimentar, eis que os genitores podem requerer alimentos em face de seus descendentes. Além disso, essa obrigação alimentar é aplicada tanto para o parentesco consanguíneo quanto para o civil, havendo, portanto, a possibilidade do adotante reclamar alimentos em face de filhos, netos ou bisnetos do adotado (BRAGA, 2011, p.17).

Os alimentos para os idosos devem observar os requisitos da regra geral, levando em consideração a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentando (BRAGA, 2011, p. 17).

Em relação a comprovação de necessidade do alimentado, destaca Wladimir Novaes Martinez:

Muitas vezes essa prova, por ser negativa, na prática é difícil de ser realizada e acabará por se efetivar mediante depoimentos ou declarações firmadas por pessoas e autoridades. A norma não faz distinção quanto ao vulto, mas dado o caráter assistencial que a Lei n. 10.741/03 lhe imprimiu, na maior parte dos casos, será aquele mínimo para a subsistência digna [...] (MARTINEZ, 2005, p. 55)

Além da necessidade do alimentado, faz-se necessário analisar a capacidade do alimentando. Eis que se o alimentado não possuir recursos, o Poder Público poderá oferecer a assistência (MARTINEZ, 2005, p.55).

Verifica-se que foi a partir do Estatuto do Idoso que começaram a surgir ações de alimentos movidas por idosos em face de seus descendentes. A partir daí os idosos e suas famílias passaram a ter conhecimento sobre a obrigação alimentar, bem como passaram a identificar o abandono como crime deixando de lado aquela visão de que tudo isso era natural dentro de uma normalidade que entendiam como correta (BRAGA, 2011, p. 17).

O artigo 12 do Estatuto do Idoso estabelece que a obrigação alimentar é solidária, sendo que o idoso poderá optar entre os prestadores (Lei 10.471, 2003).

Contudo, há grande discussão em face dessa disposição legal. Mesmo estando expresso no Estatuto do Idoso que a obrigação alimentar é solidária, há quem entenda que essa obrigação não é solidária considerando o entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência (GARCIA, 2016, p. 66).

Num primeiro momento, foi defendido e prevaleceu o entendimento de que a "obrigação alimentar, mesmo para o idoso, não é solidária, e, sim, divisível entre todos os eventuais coobrigados, na proporção da possibilidade de cada um deles, até o suprimento das necessidades do primeiro". (GARCIA, 2016, p. 66)

Por outro lado, verifica-se que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se reconhecendo a prevalência da lei especial (GARCIA, 2016, p.67):

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não

tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido.
(STJ - REsp: 775565 SP 2005/0138767-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/06/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/06/2006 p. 143RDR vol. 40 p. 441).

A natureza jurídica solidária da obrigação alimentar senil está fundamentada no Estatuto do Idoso, assim sendo, a pessoa idosa terá suas necessidades supridas pela família, pela sociedade e pelo Estado (GARCIA, 2016, p. 68).

Salienta-se que o artigo 12 do Estatuto do Idoso zela pelo princípio da celeridade processual, portanto se um filho chamado ao processo entender que a situação lhe é injusta, poderá propor ação de regresso em face dos demais irmãos desobrigados, com o intuito de lhes cobrar o que cada um deveria na ação de alimentos (GARCIA, 2016, p. 70).

Outro ponto que merece destaque é o fato de inexistir critério subjetivo quando se trata de prestação de alimentos, ou seja, basta que estejam presentes a comprovação do parentesco e o binômio necessidade-possibilidade (BRAGA, 2011, p. 17).

Assim sendo, para a aplicação da lei não se considera as atitudes relacionadas as relações afetivas como destaca Pérola Melissa Vianna Braga:

Portanto, para a aplicação da lei e para o direito, pouco importa se o pai que pede alimentos foi um bom pai ou um pai omissivo. Pouco importa se quem pede alimentos não tem uma boa relação com os filhos ou mesmo se ficou sem contato com os filhos por vários anos. Parece injusto não é! Nenhum pai pode se excusar de pagar alimentos a um filho rebelde ou grosseiro. Nenhum pai pode deixar de pagar alimentos ao filho que recusa visitá-lo, assim, da mesma forma, nenhum filho ou descendente pode deixar de alimentar um ascendente alegando que não tiveram um bom relacionamento ao longo da vida (BRAGA, 2011, p. 18).

Verifica-se que assim como os pais devem prestar alimentos aos filhos independentemente se sua convivência com eles é boa ou ruim, aplica-se o mesmo entendimento quando se trata de prestação de alimentos dos filhos para seus pais, ou seja, não importa se possuem afeto e boas relações. Os critérios subjetivos não são levados em consideração na reciprocidade alimentar, observa-se apenas os

critérios objetivos parentesco e binômio necessidade-possibilidade (BRAGA, 2011, p. 18).

Ao se falar em alimentos, não se deve restringir somente o valor suficiente para alimentação, considera-se tudo aquilo que é necessário para a manutenção da pessoa. Assim os recursos para remédios, médicos, despesas de água, luz e demais meios para sobrevivência devem ser considerados (BRAGA, 2011, p. 18).

Assim como na lei civil, o parente obrigado a prestar alimentos que não cumprir a determinação judicial, poderá ser preso. Eis que conforme o artigo 13 do Estatuto do Idoso as transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial conforme a lei processual civil (BRAGA, 2011, p. 19).

É importante frisar que caso a família do idoso também for carente, não poderá prestar alimentos, assim o idoso e sua família serão incluídos nos programas de assistência oferecidos pelo Estado (BRAGA, 2011, p. 18).

A ação de alimentos serve como meio para auxiliar o idoso que enfrenta situação de carência, seu objetivo é fornecer uma solução visando suprir suas necessidades vitais e assegurar a dignidade da pessoa humana (GARCIA, 2016, p. 70).

A família é a base fundamental para o desenvolvimento do idoso, eis que “a família é o grupo social que ostenta um relacionamento afetivo por excelência” (SOUSA, 2011, p. 180).

O ser humano é um ser social, sua história está ligada a história de sua família, essas raízes formam a estrutura da sociedade, visto que o comportamento do indivíduo é um espelho do comportamento familiar (SOUSA, 2011, p. 180).

Apesar de toda a legislação protegendo o idoso, muitos ainda vivem abandonados em situação de total descaso enquanto seus filhos e familiares desfrutam de boa vida e conforto. Muitos desses idosos abriram mão de seus bens em favor de seus parentes na espera de um amparo por parte deles. Contudo, sem o cuidado familiar esses idosos ficam na dependência dos recursos públicos. A Lei é clara quando institui a família como primeiro e principal responsável pelo seu idoso, cabendo ao Estado atuar somente na inexistência da família ou quando esta também for carente (BRAGA, 2011, p. 18).

A família deverá prestar a assistência necessária ao idoso, considerando as medidas protetivas, implementando propostas que visem reinserir a pessoa idosa no seio familiar, valorizando seu papel como integrante da família e como cidadão de direito e deveres perante a sociedade. Assim, o idoso deverá sentir-se querido e ouvido por seus familiares, tendo respeitada a sua individualidade. A família deve deixar de exercer apenas papel econômico na vida do idoso, passando a ser seu alicerce proporcionando segurança e afeto (SOUSA, 2011, p. 180).

4.2 DEVERES DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA

O aumento da longevidade é uma conquista para o cidadão, essa evolução deve-se em razão do progresso da medicina bem como das melhores condições de vida e saúde. Essa situação pode ser vista de maneira preocupante por parte da sociedade, visto que se exige demandas das políticas públicas, bem como o envolvimento da sociedade e da família (CAMARANO, 1999, p. 20).

Reconhece-se que o envelhecimento populacional traz novos desafios. Um deles diz respeito a pressões políticas e sociais para a transferência de recursos na sociedade. Por exemplo, as demandas de saúde se modificam com o maior peso das doenças crônico-degenerativas, o que, se não implica maior custo *per capita* de internação e tratamento, implica, por outro lado, maior frequência de internações hospitalares, consultas ambulatoriais, remédios, etc. [...] o envelhecimento traz também uma sobrecarga para a família, crescente com a idade (CAMARANO, 1999, p. 20).

A Constituição Federal trata especificamente da responsabilidade da família, da sociedade, bem como do Estado para com a pessoa idosa:

Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
§1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
§2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988, s.p).

Essa recomendação do constituinte demonstra que o idoso não ficou esquecido. Assim espera-se que o idoso seja levado a sério em todos os sentidos (BULOS, 2003, p. 1379).

A previsão constitucional está diretamente relacionada com a consagração da dignidade da pessoa humana. É o reconhecimento formal e obrigacional do Estado em relação aos cidadãos que contribuíram para o crescimento e desenvolvimento do país, assim demonstra-se o respeito aos direitos humanos fundamentais do idoso, levando-se em consideração as perspectivas individuais e comunitárias (MORAES, 2015, p. 891).

Destaca-se as belas palavras do sábio jurista Alexandre de Moraes ao analisar o texto constitucional:

O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade (MORAES, 2015, p.891).

Esse entendimento foi demonstrado com a criação do Estatuto do Idoso, com o objetivo de consagrar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Trata-se da garantia dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, bem como a afirmação do princípio da solidariedade, tendo em vista que dispõe sobre a obrigação da família, comunidade, sociedade e Estado de assegurarem os direitos do idoso no que tange a vida, educação, saúde, alimentação, cultura, lazer, esporte, trabalho, cidadania, liberdade, bem como a dignidade, o respeito e o convívio em família e comunidade (MORAES, 2015, p. 891).

O Princípio da Solidariedade está relacionado a um vínculo de sentimento racionalmente guiado, como destaca o jurista Paulo Lôbo:

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social (LÔBO, 2007).

Assim, verifica-se que a solidariedade está ligada a ajuda que um indivíduo presta ao outro, sendo seu crescimento associado a consciência da reciprocidade entre os cidadãos.

O Estatuto do Idoso em seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003, s.p).

O dispositivo legal arrola quatro instituições que tem o dever de assegurar os direitos dos idosos, são elas: a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público. A família aqui é utilizada no seu sentido mais amplo, eis que inclui-se todos os membros da família, principalmente os filhos e netos. Por comunidade entende-se o círculo de amigos da pessoa, como os colegas de trabalho, escola, associações, ou seja, qualquer agrupamento de pessoas. Em se tratando de sociedade, engloba-se toda a população sem qualquer distinção. Já o Poder Público é o Estado (MARTINEZ, 2005, p. 32).

O sistema jurídico impõe uma política familiar pelo Poder Público, tendo em vista que deve proteger as relações familiares. A proteção devida a família está estabelecida na Constituição Federal, trata-se de norma de aplicação imediata e de plena eficácia, assim como a tutela da família em relação ao idoso (SOUSA, 2011, p. 178).

A família enfrenta novos desafios tendo em vista as mudanças nas relações entre seus componentes, principalmente pelo declínio dos parâmetros tradicionais e as novas maneiras de relacionamento entre as gerações. É de extrema importância a inserção do idoso no seio familiar, bem como sua individualização como cidadão a fim de garantir todos os seus direitos (SOUSA, 2011, p. 178).

Tendo em vista o significativo aumento da população idosa, faz-se necessário a criação de maiores núcleos de atendimento como hospitais e centros de saúde. A maior parte do tempo dos idosos é vivida com suas famílias, portanto a família é também responsável em se tratando de ajuda e apoio, cabendo a ela dar o devido suporte e assistência as necessidades do idoso, tanto físicas quanto psicológicas (SOUSA, 2011, p. 178).

A família deve cuidar de seu idoso, contudo esse cuidado só será possível com a atuação do Estado fornecendo os meios necessários para tal (BRAGA, 2011, p. 15).

O artigo 9º do Estatuto do Idoso, prevê que cabe ao Estado garantir a proteção a vida e a saúde do idoso, através de políticas públicas que possibilitem um envelhecimento saudável com dignidade (BRASIL, 2003, s.p).

Já no artigo 10 são elencados os direitos civis, políticos, bem como individuais e sociais garantidos pela Constituição Federal aos idosos (GARCIA, 2016, p. 60).

Art. 10 É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 2003, s.p).

O Estado e a sociedade devem cumprir a sua parte no que lhes couber a fim de proteger a pessoa idosa, contudo a família deve servir de exemplo tratando o idoso com amor e carinho, sem discriminação (GARCIA, 2016, p. 61).

Lamentavelmente faz-se necessário que a Constituição Federal tenha de estabelecer as atitudes em relação a condição do idoso, tendo em vista que estas deveriam decorrer da própria convivência humana (GARCIA, 2016, p. 62).

Ressalta-se que é dever de todos atuar na prevenção da ameaça ou violação dos direitos da pessoa idosa. Caso o idoso e seus familiares não possuam condições para prover seu sustento, o Poder Público deverá satisfazer essa necessidade através da assistência social (SOUSA, 2011, p. 179).

Assim sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana imputa ao Estado a efetivação dos direitos humanos e fundamentais, sendo o direito à alimentação incluído nesta previsão (GARCIA, 2016, p. 72).

As políticas públicas podem ser desenvolvidas pelo Estado através de ações governamentais no âmbito da saúde, assistência social, educação, bem como cultura e esporte (GARCIA, 2016, p. 177).

Ainda é possível que a sociedade se organize a fim de construir políticas voltadas a pessoa idosa. Assim destaca-se a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) que em parceria com suas seções regionais promove programas de formação de recursos humanos. Contribui ainda realizando

cursos, congressos e jornadas com o intuito de esclarecer e ensinar os conhecimentos relacionados à Geriatria e Gerontologia (GARCIA, 2016, p. 177).

O Serviço Social do Comércio (SESC) também contribui com programas de atendimento a terceira idade no Brasil. Destaca-se ainda a Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COPAB) que representa cerca de vinte milhões de brasileiros aposentados. Tantas são as instituições que prestam serviços aos idosos, através de convênios e parcerias que contribuem para a causa dos idosos (GARCIA, 2016, p. 178).

Salienta-se que as políticas públicas são de extrema importância para a promoção dos direitos dos idosos, podendo ser realizadas tanto pelo governo quanto pela sociedade civil organizada. Ainda é possível que o governo aja em parceria com a sociedade civil (GARCIA, 2016, p. 178).

O maior desafio não é a questão do envelhecimento populacional, mas sim a necessidade e urgência na implementação das mudanças nas políticas públicas, com o intuito de efetivar a proteção da pessoa idosa e assegurar o cumprimento dos seus direitos constitucionalmente instituídos, garantido assim o sucesso de sua aplicação (GARCIA, 2016, p.178).

Quando falamos em cidadania entendemos que se trata do comprometimento com os valores universais da liberdade e da vida levando em consideração a igualdade. Por consequência há o reconhecimento da humanidade como grupo social e considera-se as relações humanas exercendo-se a reciprocidade (BRAGA, 2011, p. 48).

Nas palavras de Pérola Melissa Vianna Braga “ é hora de entender que o Brasil já é civilizado o suficiente para reconhecer a falta de ética que tem marcado o tratamento dispensado à velhice e suas consequências naturais” (BRAGA, 2011, p. 49).

Ressalta-se que a questão cultural tem grande relevância quando se fala em direitos dos idosos. A sociedade brasileira não foi educada para oferecer o respeito que o cidadão idoso merece. A cultura do país não se baseia na reverência aos antecessores como ocorre no Japão por exemplo. Precisamos mudar essa mentalidade social o quanto antes (BRAGA, 2011, p. 52).

É necessário que o Brasil estabeleça uma conduta ética com mecanismos voltados a proteção e assistência da pessoa idosa, iniciando pela

conscientização da sociedade no que diz respeito ao direito ao envelhecimento com dignidade (BRAGA, 2011, p. 53).

A sociedade deve mudar seu comportamento em relação ao idoso, pois só uma sociedade consciente dos direitos daqueles que envelhecem será capaz de mobilizar o Estado para regulamentar e garantir o espaço social reservado aos envelhescentes (BRAGA, 2011, p. 58).

O direito do idoso pode ser considerado uma evolução no ordenamento jurídico, uma vez que é o mais novo dos direitos sociais brasileiros (BRAGA, 2011, p. 58).

Verifica-se que a ausência do Estado está na efetivação do que está previsto em lei em relação ao envelhecimento, e não na produção legislativa (BRAGA, 2011, p. 58).

A família, a sociedade e o Estado devem assegurar os direitos da pessoa idosa, de modo que venha garantir sua participação na comunidade e salvaguardar sua dignidade e bem-estar. O processo de envelhecimento abrange a sociedade como um todo e as informações e conhecimento a respeito devem ser divulgadas a todos independentemente da idade (BRAGA, 2011, p. 59).

Cabe ao direito enquanto ciência e grupo de normas que disciplinam a vida em sociedade, o reconhecimento dos novos paradigmas acerca do envelhecimento. Deve-se reconhecer que o idoso não é um cidadão de segunda classe. Assim, a sociedade educada pelo direito reconhecerá que o envelhecimento é uma evolução e não um problema (BRAGA, 2011, p. 59).

Ao atingirmos esse grau de evolução, conquistaremos nosso espaço no futuro e preservaremos a todos um envelhecimento com dignidade. “Nesse momento, poderemos nos identificar como uma sociedade ética, que reconhece todos os ciclos da vida e os preserva sem distinção” (BRAGA, 2011, p. 59).

5 CONCLUSÃO

A longevidade foi uma das maiores conquistas da sociedade atual. Portanto, o destaque para as questões relacionadas ao envelhecimento deve ser considerado, tanto em âmbito internacional quanto nacional.

Ao se falar em longevidade é preciso reconhecer os problemas que a idade avançada traz a população. O envelhecimento, ocasiona complicações físicas como perda ou redução da capacidade motora, bem como psicológicas como a depressão causada pelo abandono.

Considerando o aumento da longevidade, constata-se que o número de idosos está aumentando, assim faz-se necessário uma dedicação especial para essas pessoas, tanto nas questões legais como sociais.

Em se tratando de pactos internacionais, diversos foram os compromissos entre os países a fim de estabelecer regras para a proteção e desenvolvimento do idoso. Inicialmente, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que mesmo não tratando especificamente sobre o idoso, apresenta uma série de regras e determinações em busca do respeito à dignidade da pessoa humana.

Os demais compromissos sobre os direitos da pessoa idosa surgiram com a necessidade mundial de se estabelecer regras a respeito do envelhecimento.

O Brasil ratificou diversos tratados internacionais que serviram como base para o desenvolvimento de leis no país. Ainda, denota-se que a própria Constituição Federal possui previsão de proteção a pessoa idosa, demonstrando que o Brasil é um país preocupado com as questões relativas ao envelhecimento populacional.

Entre as leis de proteção ao idoso, o Estatuto do Idoso foi uma grande conquista, visto que é uma lei específica direcionada aos idosos a fim de garantir seus direitos e lhes proporcionar a devida proteção contra maus tratos, preconceito e qualquer tipo de discriminação ou abandono.

Todas essas leis e pactos internacionais demonstram quão importante é o amparo a pessoa idosa, bem como a necessidade de se instituir políticas públicas voltadas ao bem-estar e saúde do cidadão na velhice. O papel do Estado é fundamental na aplicação da lei, principalmente por ser um dos responsáveis legais

por prestar proteção ao idoso. As políticas públicas devem enfatizar ainda, o desenvolvimento do idoso como cidadão, para que deixe de viver com o sentimento de ser inútil à sociedade. É preciso proporcionar condições para uma vida digna, nessa fase em que a pessoa já não dispõe da mesma independência de quando era jovem.

A sociedade também possui papel essencial para a proteção da pessoa idosa. Salienta-se que com a conscientização da população acerca do dever de respeito ao idoso é de grande valia, eis que praticando o respeito as ações de discriminação, maus tratos e abandono deixarão de existir e o idoso poderá gozar de seus direitos com dignidade e igualdade.

Infelizmente, muitos ainda não têm essa consciência e enxergam o idoso como um ser apartado da sociedade, como se não tivesse mais nenhuma utilidade para o desenvolvimento da nação. Essa visão é ultrapassada, pois com o aumento da longevidade as pessoas estão cada vez mais ativas durante a velhice, o fator idade não é determinante para declarar que o indivíduo possui capacidade para as atividades do dia a dia ou não. Muitos idosos trabalham, viajam e aproveitam suas vidas de forma ativa e independente, assim sendo, não se pode medir o potencial de uma pessoa com base em sua idade. Assim, para a evolução de uma sociedade é preciso entender o papel social do idoso, tratando-o com respeito na defesa de seus direitos e entendendo que nessa fase da vida é preciso receber a proteção necessária por parte de todos.

Além do Estado e da sociedade, a família possui uma função muito importante na vida do idoso. A família é a base da sociedade, nela se constituem os laços afetivos que duram para a vida toda.

A família merece destaque entre os responsáveis pela proteção da pessoa idosa. Como o idoso possui vínculo afetivo com seus entes, entende-se que os familiares devem cuidar de seus idosos assim como cuidam de suas crianças.

A Constituição Federal em seu artigo 229 é clara ao destacar que assim como os pais devem cuidar de seus filhos, cabe aos filhos maiores amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Verifica-se que conforme o entendimento doutrinário além dos filhos, os netos também se enquadram nessa obrigação legal.

Salienta-se que conforme o entendimento jurisprudencial, não se pode obrigar um filho a amar seus pais, não há como uma lei impor que as pessoas

tenham laços afetivos. Contudo, a lei impõe o dever de cuidado, de amparo que pode ser interpretado como auxílio no que diz respeito as condições de vida da pessoa idosa.

A família tem o dever de prestar ajuda aos seus idosos, garantido que tenham uma vida digna, livre de maus tratos e qualquer tipo de discriminação, bem como a proteção integral do idoso considerando sua saúde física e mental. Assim o idoso que se sentir lesado pelo descumprimento do dispositivo legal, poderá requerer indenização por danos morais devido ao abandono afetivo.

O Estatuto do Idoso enfatiza o papel da família na proteção dos direitos da pessoa idosa, eis que trata o abandono como crime tendo em vista a gravidade desse ato e o tamanho desrespeito com o idoso. Ou seja, abandonar um idoso em hospital, casa de saúde ou qualquer entidade de longa permanência é crime cuja pena está prevista no Estatuto do Idoso. Conforme entendimento doutrinário o dispositivo legal é aplicado aos filhos, netos ou qualquer parente obrigado por lei ou mandado, eis que ao possuir tal obrigação o indivíduo possui caráter de garantidor, sendo de sua responsabilidade prover o mínimo em saúde, alimentação, moradia e demais direitos relacionados a qualidade de vida do idoso.

Infelizmente, muitas famílias não exercem sua função de proteção em relação ao idoso, portanto o idoso tem o direito de reclamar alimentos em face de seus familiares. Denota-se que a obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes é recíproca, ressalta-se que conforme entendimento doutrinário a obrigação alimentar é aplicada também em caso de parentesco civil, como filhos e netos adotados.

Em se tratando de prestação de alimentos, não há o que se falar em critério subjetivo, ou seja, independente se a convivência entre os familiares é boa ou ruim, aquele que possui o dever de prestar alimentos o fará. Não são consideradas as questões afetivas, mas sim a comprovação de parentesco e o binômio necessidade-possibilidade.

A lei é clara em sua previsão no que diz respeito a responsabilidade da família na proteção do idoso. A família é o primeiro e principal incumbido para atuar em defesa do idoso, sua função é essencial para garantir que a pessoa idosa usufrua dos seus direitos e viva com dignidade e respeito.

Em conjunto, família, Estado e Sociedade formam um grupo de obrigados legais para a proteção do idoso. Juntos possuem força para mudar o quadro de desrespeito e marginalização da pessoa idosa.

Além de todas as leis que defendem e garantem os direitos do idoso, é preciso que haja o cumprimento do dever de amparo por parte de todos. A velhice é uma fase da vida e deve ser entendida como um momento para desfrutar de tudo aquilo que se plantou durante uma vida inteira. Esse conceito de que a velhice é o declínio do ser humano deve ser excluído de nossa sociedade.

Através das políticas públicas do Estado em defesa do cidadão idoso, bem como na conscientização da sociedade é possível alcançar o efetivo cumprimento dos deveres estatais, sociais e familiares para com a pessoa idosa.

Ao se instituir a conscientização da população para que o idoso seja tratado com o devido respeito e cuidado que necessita, caminharemos para uma sociedade mais justa e igualitária, que considera todos sem distinção e que exerce sua função de defensora dos direitos da pessoa idosa. Essa cultura de implementação do respeito é essencial para que a lei não fique somente no papel e os idosos possam efetivamente exercer seus direitos e se sentir parte integrante da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR**. 2007. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/copia_de_vjklm-170407a.pdf>. Acesso em: 30 out. 2016.
- BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro.
- BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória**: De senectute e outros escritos autobiográficos. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997. Tradução de: Daniela Versiani.
- BOSI, Ecléa. **Memória e Sociedade**: Lembranças de Velhos. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- BRASIL. Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Brasília, DF, 19 fev. 1952. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Lex**. Brasília, DF, 31 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Decreto nº 4.227, de 13 de maio de 2002. Cria o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências. **Conselho Nacional dos Direitos do Idoso**. Brasília, DF, 14 maio 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4227.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016

BRASIL. Lei n. 8.842, 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Política Nacional do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Estatuto do Idoso**. Brasília, DF, 03 out. 2003. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Ministra Nancy Andrighi. São Paulo, SP, 24 de abril de 2012. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=abandono+afetivo&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 775565. Recorrente: Roberto Wagner de Souza. Recorrido: Francisco de Souza Filho e outro. Relator: Ministra Nancy Andrighi. São Paulo, SP, 13 de junho de 2006. **Jurisprudência do Stj**. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=pais+idosos&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação cível. Acórdão nº 1386909-3. Relator: Desembargadora Joci Machado Camargo. Londrina, PR, 09 de março de 2016. **Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12119167/Acórdão-1386909-3#integra_12119167>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAMARANO, Ana Amélia et al. **COMO VAI O IDOSO BRASILEIRO?** 1999. Disponível em:

<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2810/1/td_0681.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2016.

CAMARANO, Ana Amélia. **Mecanismos de proteção social para a população idosa brasileira**. 2006. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1179.pdf>. Acesso em: 23 out. 2016.

CAMARANO, Ana Amélia. **Muito além dos 60: Os novos idosos brasileiros**. Rio de Janeiro: Ipea, 1999.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. 2012. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf/at_download/file>. Acesso em: 30 out. 2016.

CORRÊA, Lélío Bentes. **NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SER HUMANO**. 2009. Disponível em: <[http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista do Tribunal Superior do Trabalho/2009/n 1/Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v 75, n 1, p 56-61, jan-mar 2009.pdf](http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2009/n%201/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho,%20v%2075,%20n%201,%20p%2056-61,%20jan-mar%202009.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2016.

DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o Ambiente Humano. 16 de junho de 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

DECLARAÇÃO de Filadélfia. 10 de maio de 1944. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

FREITAS, Elizabete Viana de et al. **Tratado de Geriatria e Gerontologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e Garantias do Idoso: Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva Almeida; SERAPHIM, Carla Matuck Borba (Coord.). **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GASPAROTO, Ana Lúcia; GASPAROTO, Jayme Wanderley; VIEIRA, Oscar Vilhena. O Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Centro de Direito Internacional: Revista Eletrônica de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 7, p.42-68, 2010. Semestral. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume7/arquivos_pdf/sumario/ana_gasparoto.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://lelivros.top/book/download-direito-civil-brasileiro-vol-6-direito-de-familia-carlos-roberto-goncalves-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

IBGE. **Perfil dos Idosos Responsáveis pelos Domicílios**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 28 de agosto de 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, p. 144-159, 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Argumenta Journal Law: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI**, Jacarezinho, v. 9, p.159-186, 2008. Semestral. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/9>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

MICHAELIS Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Melhoramentos, 2016. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ONUBR. **A ONU e as pessoas idosas**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

PAPÁLEO NETTO, Matheus. **Tratado de Gerontologia**. São Paulo: Editora Atheneu, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela Jurídica do Idoso: A assistência e a convivência familiar**. 2. ed. Campinas: Alínea, 2011.

TOALDO, Adriane Medianeira; MACHADO, Hilza Reis. **Abandono afetivo do idoso pelos familiares: indenização por danos morais**. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11310&revista_caderno=14>. Acesso em: 05 nov. 2016.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP: **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - 1948**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organizacao-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.